

Paula Alexandra de Castro
notária

CERTIDÃO

___ *Bruna Soraia Santos Silva*, colaboradora expressamente autorizada nos termos do artigo 8.º do Estatuto do Notariado, pela respectiva Notária, Paula Alexandra de Castro Magalhães dos Santos, a praticar este acto, com o registo no sítio da Ordem dos Notários número setenta e dois/cinco, em catorze de Março de dois mil e dezanove, certifica que a fotocópia de teor total apenas contém oitenta e cinco folhas, sem escrita no verso, e foi extraída, conforme o original, da escritura lavrada de folhas cento e trinta e oito a cento e trinta e nove verso do livro de notas para Escrituras Diversas número cento e sessenta - E deste cartório, e ainda o documento complementar que a instruiu, arquivado no correspondente maço. _____

___ Cartório Notarial sito na Avenida D. João IV, Edifício Vila Verde, número 612 E, freguesia de Urgezes, concelho de Guimarães, 13 de Maio de 2019. _____

A Colaboradora,

Foi emitida Factura/Recibo

Conta registada sob o número FAC 3/2019001/1038

Livro	160 - E
Folha	138

ALTERAÇÃO DE ESTATUTOS DA ASSOCIAÇÃO

**“Associação dos Agentes Técnicos de
Arquitectura e Engenharia”**

_____ No dia treze de Maio de dois mil e dezanove, perante mim, *Paula Alexandra de Castro Magalhães dos Santos*, Notária, NIF 213 511 878, no meu Cartório Notarial sito na Avenida D. João IV, Edifício Vila Verde, número 612 E, freguesia de Urgez, concelho de Guimarães, compareceram como outorgantes: _____

_____ *Agostinho Craveiro Amaral*, casado, natural da freguesia de São Pedro, concelho de Manteigas, onde reside na Travessa das Laraias, n.º 47, fracção P, freguesia de Torno, concelho de Lousada, e *Paula Alexandra das Dores Pinheiro*, divorciada, natural da freguesia Braga (São João do Souto), concelho de Braga, reside na Rua Capitão Salgueiro Maia, n.º 96, freguesia Ruilhe, portadores, respectivamente, dos cartões de cidadão n.ºs 06501260 7zz5, válido até 2/02/2022, e 10565922 3zx7, válido até 21/09/2022, ambos emitidos pela República Portuguesa, que outorgam na qualidade de, respectivamente, presidente e vice-presidente da direcção da associação: _____

_____ **“Associação dos Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia”**, NIPC 502619759 com sede na Rua Américo Durão, n.º 16 D, freguesia do Alto do Pina, concelho de Lisboa, constituída por escritura pública outorgada em vinte e um de Maio de mil novecentos e noventa, no extinto Vigésimo Sétimo Cartório Notarial de Lisboa, lavrada de folhas 21 a folhas 22 do livro de notas para

NOTA
Tem 1 doc.
a transcrever nas certidões e fotocópias que se expedirem

escrituras diversas 7-H, rectificada por escritura outorgada em vinte e sete de Julho de mil novecentos e noventa, no mesmo Cartório Notarial, lavrada de folhas 53 a folhas 54 do livro de notas para escrituras diversas 7-J, e alterados integralmente os seus estatutos por escritura pública outorgada no dia dezasseis de Março de mil novecentos e noventa e quatro, no extinto Cartório Notarial de Oeiras, lavrada de folhas 8 a folhas 9 do livro de notas para escrituras diversas 34-G, rectificada por escritura outorgada em doze de Maio do mesmo ano e no mesmo Cartório Notarial, lavrada de folhas 48 a folhas 49 verso do livro de notas para escrituras diversas 50-F, e por escritura pública outorgada no dia dezassete de Abril de dois mil e doze, no Cartório Notarial do Notário Alexandre Gonçalo Oliveira Perdigão, sito no concelho de Lisboa, lavrada de folhas 117 a folhas 118 do livro de notas para escrituras diversas 21-G, e ainda por escritura pública outorgada no dia sete de Junho de dois mil e treze, no Cartório Notarial do Notário Alexandre Gonçalo Oliveira Perdigão, sito no concelho de Lisboa, lavrada de folhas 63 a folhas 64 do livro de notas para escrituras diversas 25. _____

_____ Verifiquei a identidade dos outorgantes pela exibição dos seus referidos documentos de identificação, e a qualidade e suficiência de poderes para o acto, pela acta da Assembleia Geral número cinquenta e quatro, de dezoito de Fevereiro de dois mil e dezanove, da acta número um da tomada de posse de dezanove de Novembro de dois mil e dezasseis, e pelas actas da Direcção

Livro	160 - E
Folha	139

números um, de dezanove de Novembro de dois mil e dezasseis, e oito de vinte e dois de Abril de dois mil e dezassete, de que se arquivam públicas-formas, e ainda pelos respectivos estatutos de que se arquivam pública-forma. _____

_____ E PELOS OUTORGANTES, NA QUALIDADE EM QUE OUTORGAM, FOI DITO: _____

_____ Que, pela presente escritura, em cumprimento do deliberado na mencionada reunião da Assembleia Geral, remodelam os estatutos da associação que ficam a constar do documento complementar, com oitenta e uma laudas, elaborado nos termos do número dois, do artigo sessenta e quatro do Código do Notariado, cujo conteúdo declaram conhecer perfeitamente e aceitar, pelo que é dispensada a sua leitura. _____

_____ ASSIM O OUTORGARAM. _____

_____ Arquivo: _____

_____ a) O referido documento complementar; _____

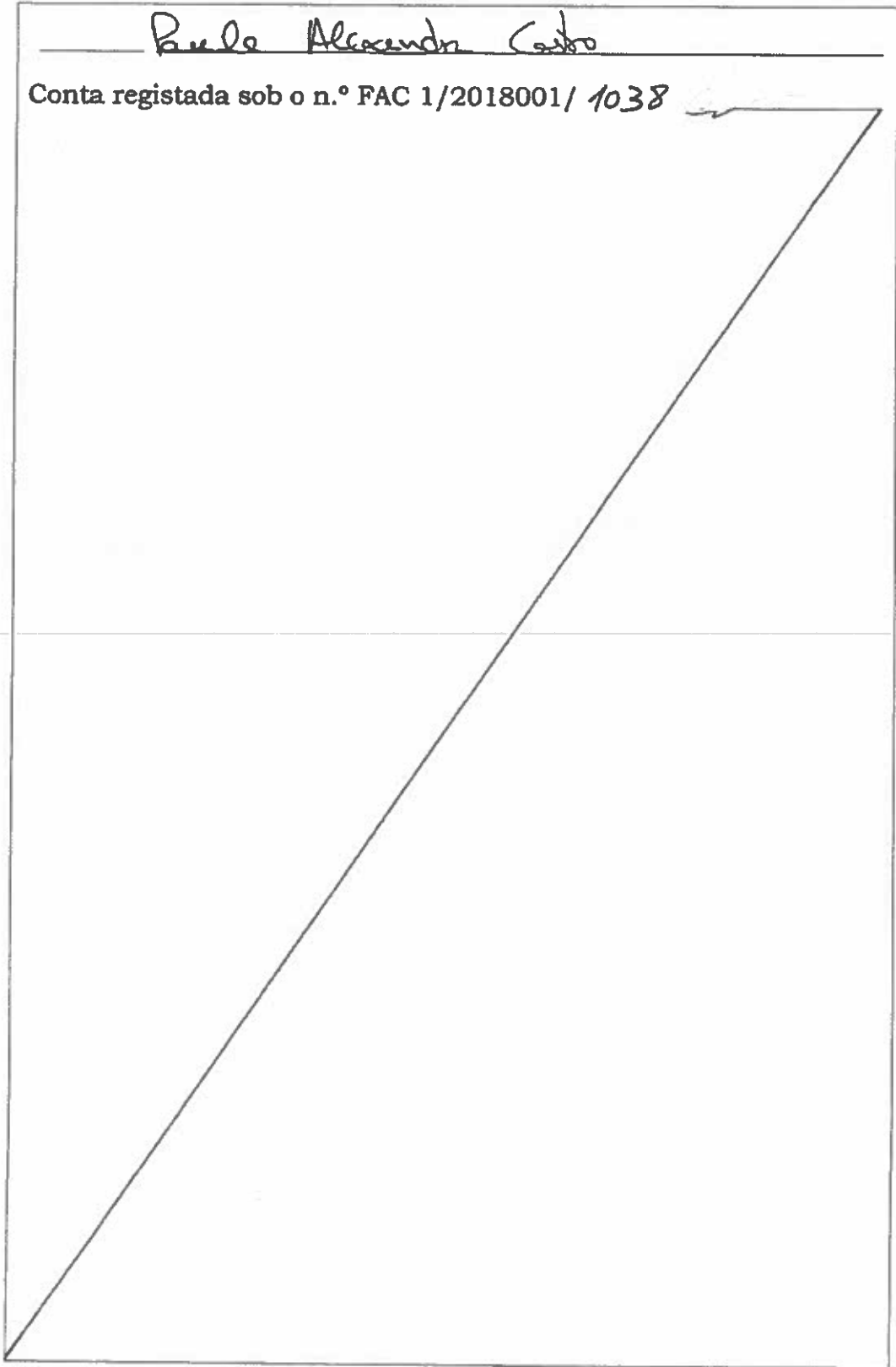
_____ b) Impressão online do certificado de admissibilidade de firma ou denominação, emitido em 9/05/2019, com o código número 1143-8372-3051, e com o número 2019026126, NIPC 502 619 759, e CAE 94120. _____

_____ Esta escritura foi lida aos outorgantes e aos mesmos explicado o seu conteúdo. _____

_____ A Notária, _____

Bufo Alcazanda Castro

Conta registada sob o n.º FAC 1/2018001/1038



Documento complementar elaborado nos termos do número dois do artigo sessenta e quatro do Código do Notariado, que faz parte da escritura de constituição da associação “Associação dos Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia”-----

----- Capítulo I -----

----- TÍTULO I -----

----- Da Associação -----

----- CAPÍTULO I -----

----- Disposições gerais -----

----- Artigo 1.º -----

----- Denominação, natureza e sede -----

----- 1 — A Associação dos Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia, adiante designada, abreviadamente, por Associação, é a associação sócio profissional representativa dos profissionais, que, em conformidade com os preceitos do presente Estatuto e as demais disposições aplicáveis, exercem a profissão Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia. -----

----- 2 - A referida Associação é uma instituição de natureza socioprofissional, tendo sido constituída em vinte e um de maio de mil novecentos e noventa, para dar continuidade à antiga “Associação da Classe dos Construtores Civis Mestres d’Obras”, fundada em dezasseis de junho de mil oitocentos e noventa e aprovada pelo Alvará Régio de quinze de setembro de mil oitocentos e noventa e dois, herdeira da “Casa dos Vinte e Quatro” de mil quinhentos e um. -----

----- 3 — A Associação é independente dos órgãos do Estado e goza de autonomia administrativa, financeira, científica e disciplinar. -----

----- 4 — A Associação é uma pessoa coletiva de direito privado e no exercício dos seus poderes públicos pratica os atos administrativos necessários ao desempenho das suas funções e aprova os regulamentos previstos na lei e no presente Estatuto. -----

----- 5 — Ressalvados os casos previstos na lei, os atos e regulamentos da Associação não estão sujeitos a homologação governamental. -----

----- 6 — A Associação tem a sua sede Rua Américo Durão, n.º 16 D, freguesia do Alto do

Pina, concelho de Lisboa.

7 – Em sede de Assembleia Geral pode a sua sede, ser descentralizada, desde que aprovado por maioria.

Artigo 2.º

Tutela administrativa

Os poderes de tutela administrativa a que se refere o artigo 45.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, são exercidos pelo membro do Governo responsável pelo setor da construção.

Artigo 3.º

Missão

É missão da Associação exercer, nos termos do presente Estatuto, o controlo do acesso à atividade profissional de Agente Técnico de Arquitectura e Engenharia e do seu exercício, contribuir para a defesa, a promoção e o progresso da construção civil, estimular os esforços dos seus membros no domínio científico, profissional e social, e defender a ética, a deontologia, a valorização e a qualificação profissional do Agente Técnico de Arquitectura e Engenharia.

Artigo 4.º

Atribuições

1 — A associação tem como escopo fundamental contribuir para o progresso da construção civil, estimulando o esforço dos seus associados no domínio científico, profissional e social, bem como o cumprimento das regras de ética profissional.

2 — Na prossecução das suas atribuições, cabe à Associação:

a) Assegurar o cumprimento das regras de ética profissional e o nível de qualificação profissional do Agente Técnico de Arquitectura e Engenharia, bem como dos demais que, registados na associação, exerçam a sua atividade no território nacional;

b) Atribuir, em exclusivo, o título profissional de Agente Técnico de Arquitectura e Engenharia, assim como os seus graus de especialidade;

c) Defender coletivamente os legítimos interesses, direitos e prerrogativas dos seus membros e prestar-lhes serviços de formação e informação sobre as matérias diretamente relacionadas com o exercício da atividade profissional;

- d) Zelar pela função social, dignidade e prestígio da profissão de Agente Técnico de Arquitectura e Engenharia e atribuir distinções e títulos honoríficos; -----
- e) Fomentar o desenvolvimento do ensino e da formação e participar nos processos oficiais de acreditação e avaliação dos cursos que dão acesso à profissão, ou em outros promovidos por entidades nacionais e estrangeiras; -----
- f) Contribuir para a estruturação da carreira do Agente Técnico de Arquitectura e Engenharia; -----
- g) Proteger o título e a profissão de Agente Técnico de Arquitectura e Engenharia, promovendo o procedimento judicial contra quem o use ou a exerça ilegalmente, podendo, designadamente, constituir-se assistente em processo penal; -----
- h) Promover a cooperação e solidariedade entre os seus associados; -----
- i) Valorizar a qualificação profissional do Agente Técnico de Arquitectura e Engenharia pela atribuição de títulos de especialista, sénior e conselheiro, e pela participação ativa na sua formação contínua, emitindo os competentes certificados e cédulas profissionais; -----
- j) Prestar a colaboração técnica e científica na área da construção civil que seja solicitada por quaisquer entidades, públicas ou privadas, quando estejam em causa matérias relacionadas com os seus fins e atribuições ou com a prossecução de fins de interesse público relacionados com a profissão de Agente Técnico de Arquitectura e Engenharia; -----
- k) Participar na elaboração de legislação que diga respeito ao acesso e exercício da profissão de Agente Técnico de Arquitectura e Engenharia; -----
- l) Desenvolver relações com associações afins, nacionais e estrangeiras, podendo constituir ou aderir a uniões e federações internacionais; -----
- m) Exercer jurisdição disciplinar sobre os Agentes Técnico de Arquitectura e Engenharia e todos os que, registados na Associação, exerçam a atividade de Agente Técnico de Arquitectura e Engenharia no território nacional; -----
- n) Elaborar e manter atualizado o registo dos membros; -----
- o) Reconhecer as qualificações profissionais para o exercício da profissão de Agente Técnico de Arquitectura e Engenharia obtidas fora de Portugal por cidadãos de Estado membro da

União Europeia ou do Espaço Económico Europeu e, em condições de reciprocidade, por cidadãos de países terceiros, nos termos da lei, do direito da União Europeia, de convenção internacional ou com base em acordo de cooperação entre a Associação e entidade afim estrangeira; -----

----- p) Estabelecer formas de colaboração ou de cooperação com entidades europeias e estrangeiras que visem facilitar e incentivar a mobilidade dos profissionais, nomeadamente através da emissão, validação e utilização da carteira profissional europeia; -----

----- q) Regular a atividade profissional do Agente Técnico de Arquitectura e Engenharia, nos termos do presente Estatuto; -----

----- r) Criar, sempre que se justifique, formas de representação na União Europeia, no Espaço Económico Europeu e no estrangeiro, de modo a poder prestar serviços de apoio aos Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia que aí exerçam a sua atividade profissional; -----

----- s) Promover formas e meios de comunicação com o objetivo de prestar aos seus membros e ao público em geral informação atualizada nas áreas técnica, científica, deontológica, jurídica e cultural, e, bem assim, promover, patrocinar ou apoiar a edição de publicações ou artigos com relevância na área da construção civil; -----

----- t) Celebrar protocolos com entidades públicas ou privadas destinados a obter condições vantajosas e benefícios para os seus membros, relativamente aos bens fornecidos e ou serviços prestados por aquelas entidades; -----

----- u) Defender os interesses dos destinatários dos serviços; -----

----- v) A Associação pode reservar-se o direito de, em regulamento, exigir aos seus associados a frequência e aproveitamento em determinadas ações de formação e estágio por si organizadas para efeito de inscrição como associado ou renovação da inscrição numa dada especialidade. -----

----- w) Exercer as demais funções que resultem da lei e das disposições do presente Estatuto. -----

----- 3 — Incumbe à Associação representar os Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia junto dos órgãos de soberania e colaborar com o estado e demais entidades públicas. -----

----- 4 — A Associação pode intervir, como assistente, nos processos judiciais em que seja

parte um dos seus membros e em que estejam em causa questões relacionadas com o exercício da profissão de Agente Técnico de Arquitectura e Engenharia. -----

----- 5 — A Associação tem direito a utilizar insígnias, bandeira e selo próprios. -----

----- Artigo 5.º -----

----- Autonomia patrimonial e financeira -----

----- 1 — A Associação dispõe de património próprio e de finanças próprias, bem como de autonomia orçamental, sem prejuízo da sua sujeição à jurisdição do Tribunal de Contas nos termos da lei. -----

----- 2 — A autonomia financeira inclui o poder de fixar o valor da quota mensal ou anual dos seus membros, bem como as taxas pelos serviços prestados, devendo fazer parte do regulamento interno. -----

----- CAPÍTULO II -----

----- Membros -----

----- Artigo 6.º -----

----- Inscrição e registo -----

----- Sem prejuízo do disposto no artigo 9.º, a atribuição do título, o seu uso e o exercício da profissão de Agente Técnico de Arquitectura e Engenharia dependem de inscrição como membro efetivo da Associação, seja de forma liberal ou por conta de outrem, e independentemente do setor público, privado, cooperativo ou social em que a atividade seja exercida. -----

----- Artigo 7.º -----

----- Título de Agente Técnico de Arquitectura e Engenharia e exercício da profissão -----

----- 1 — O Agente Técnico de Arquitectura e Engenharia ocupa-se da aplicação das ciências e técnicas respeitante às diferentes especialidades de construção civil nas atividades de gestão, investigação, conceção, estudo, projeto, fabrico, construção, produção, avaliação, fiscalização, controlo de qualidade e segurança, peritagem e auditoria de gestão de construção civil, incluindo a engenharia, arquitectura e gestão dessas atividades e outras com elas relacionadas. -----

----- 2 — São atos próprios dos que exercem a atividade de Agente Técnico de Arquitectura e Engenharia os constantes das Leis n.º 31/2009, de 3 de julho alterada pela lei n.º 25/2018 de 14 de

junho, 40/2015, de 06 de janeiro e de outras leis que especialmente os consagram.-----

----- 3 — O exercício da atividade profissional por conta de outrem não afeta a autonomia técnica do profissional nem dispensa o cumprimento pelo mesmo dos deveres deontológicos. -----

----- 4 — O uso ilegal do título de Agente Técnico de Arquitectura e Engenharia ou o exercício da respetiva profissão sem o cumprimento dos requisitos de acesso à profissão em território nacional são punidos nos termos da lei penal. -----

----- 5 — Os trabalhadores dos serviços e organismos da administração direta e indireta do estado, das regiões autónomas, das autarquias locais e das demais pessoas coletivas públicas, que pratiquem, no exercício das suas funções, atos próprios da profissão de Agente Técnico de Arquitectura e Engenharia, e realizem ações de verificação, aprovação, auditoria ou fiscalização sobre atos anteriores, devem estar validamente inscritos como membros efetivos da Associação. ----

----- Artigo 8.º-----

----- Direito de estabelecimento -----

----- 1 — O reconhecimento das qualificações profissionais de nacional de Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu obtidas fora de Portugal para a sua inscrição como membro da Associação é regulado pela Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.ºs 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio, sem prejuízo de condições especiais de reciprocidade caso as qualificações em causa tenham sido obtidas fora da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu.-----

----- 2 — O profissional que pretenda inscrever-se na Associação nos termos do número anterior e que preste serviços, de forma subordinada ou autónoma ou na qualidade de sócio ou que atue como gerente ou administrador no Estado membro de origem, no âmbito de organização associativa de profissionais, observado o disposto no n.º 4 do artigo 37.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, deve identificar a organização em causa no pedido apresentado nos termos do artigo 47.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.ºs 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio. -----

----- 3 — Caso o facto a comunicar nos termos do número anterior ocorra após a apresentação do pedido de reconhecimento de qualificações, deve a organização associativa em

causa ser identificada perante a Associação no prazo máximo de 60 dias.-----

----- Artigo 9.º -----

----- Livre prestação de serviços -----

----- 1 — Os profissionais legalmente estabelecidos noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu e que aí desenvolvam atividades comparáveis à atividade profissional de Agente Técnico de Arquitectura e Engenharia regulada pelo presente Estatuto, podem exercê-las, de forma ocasional e esporádica, em território nacional, em regime de livre prestação de serviços, nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.ºs 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio. -----

----- 2 — Os profissionais referidos no número anterior são equiparados a ATAE para todos os efeitos legais em que tal qualificação profissional seja exigida para o exercício de uma determinada atividade, exceto quando o contrário resulte das disposições em causa. -----

----- 3 — O profissional que preste serviços, de forma subordinada ou autónoma ou na qualidade de sócio, ou que atue como gerente ou administrador no Estado membro de origem, no âmbito de organização associativa de profissionais e pretenda exercer a sua atividade profissional em território nacional nessa qualidade, em regime de livre prestação de serviços, deve identificar perante a Associação a organização associativa, por conta da qual presta serviços, na declaração referida no artigo 5.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.º 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio.-----

----- Artigo 10.º -----

----- Comércio eletrónico -----

----- Os profissionais legalmente estabelecidos em Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu que aí desenvolvam atividades comparáveis à atividade profissional de Agente Técnico de Arquitectura e Engenharia regulada pelo presente Estatuto, podem exercê-las, através de comércio eletrónico, com destino ao território nacional, observados que sejam os requisitos aplicáveis no Estado membro de origem, nomeadamente as normas deontológicas aí vigentes, assim como a disponibilização permanente de informação prevista no artigo 10.º do Decreto -Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 62/2009, de 10 de março, e

pela Lei n.º 46/2012, de 29 de agosto. -----

----- Artigo 11.º -----

----- Sociedades de Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia -----

----- 1 — Os Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia estabelecidos em território nacional podem exercer em grupo a profissão, constituindo ou ingressando como sócios em sociedades de Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia: -----

----- a) Sociedades de Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia previamente constituídas e inscritas como membros da Associação; -----

----- b) Organizações associativas de profissionais equiparados a Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia constituídas noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu cujo capital e direitos de voto caibam maioritariamente aos profissionais em causa. -----

----- 3 — O requisito de capital referido na alínea b) do número anterior não é aplicável caso esta não disponha de capital social. -----

----- 4 — O juízo de equiparação a que se refere a alínea b) do n.º 2 é regido: -----

----- a) Quanto a nacionais de Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, pelo n.º 4 do artigo 1.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.ºs 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio; -----

----- b) Quanto a nacionais de países terceiros cujas qualificações tenham sido obtidas fora de Portugal, pelo regime de reciprocidade internacionalmente vigente. -----

----- 5 — As sociedades de Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres aplicáveis aos profissionais membros da Associação que sejam compatíveis com a sua natureza, com exceção do direito de voto, estando nomeadamente sujeitas aos princípios e regras deontológicos constantes do presente Estatuto. -----

----- 6 — Os membros do órgão executivo das sociedades profissionais de Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia, independentemente da sua qualidade de membros da Associação, devem respeitar os princípios e regras deontológicos, a autonomia técnica e científica e as garantias conferidas aos Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia pela lei e pelo presente Estatuto. -----

----- 7 — As sociedades de Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia podem ainda desenvolver quaisquer outras atividades que não sejam incompatíveis com a atividade de ATAE, nem em relação às quais se verifique impedimento, nos termos do presente Estatuto, não estando essas atividades sujeitas ao controlo da Associação. -----

----- 8 — A constituição e funcionamento das sociedades de profissionais consta de diploma próprio. -----

----- 9 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a maioria do capital social com direito de voto de sociedades de Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia, quando exista, pertence a Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia estabelecidos em território nacional, a sociedades de Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia constituídas ao abrigo do direito nacional, ou a outras formas de organização associativa de profissionais equiparados, constituídas noutro estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu inscritas na Associação nos termos do artigo seguinte. -----

----- Artigo 12.º -----

----- Organizações associativas de profissionais de outros estados membros -----

----- 1 — As organizações associativas de profissionais equiparados a ATAE's constituídas noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu para o exercício de atividade profissional cujo gerente ou administrador seja um profissional e cujo capital com direito de voto caiba maioritariamente aos profissionais em causa e ou a outras organizações associativas cujo capital e direitos de voto caibam maioritariamente àqueles profissionais podem inscrever as respetivas representações permanentes em Portugal, constituídas nos termos da lei comercial, como membros da Associação, sendo enquanto tal equiparadas a sociedades de ATAE's para efeitos do presente Estatuto. -----

----- 2 — Os requisitos de capital referidos, no número anterior não são aplicáveis caso a organização associativa não disponha de capital social, aplicando-se, em seu lugar, o requisito de atribuição da maioria de direitos de voto aos profissionais ali referidos. -----

----- 3 — O juízo de equiparação a que se refere o n.º 1 é regido: -----

----- a) Quanto a nacionais de Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico

Europeu, pelo n.º 4 do artigo 1.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.ºs 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio; -----

----- b) Quanto a nacionais de países terceiros cujas qualificações tenham sido obtidas fora de Portugal, pelo regime de reciprocidade internacionalmente vigente. -----

----- 4 — O regime jurídico de inscrição das organizações associativas de profissionais de outros Estados membros consta do regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações profissionais. -----

----- Artigo 13.º -----

----- Nacionais de países terceiros -----

----- 1 — Podem inscrever-se na Associação, para efeito do exercício em território nacional da profissão de Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia, os nacionais de países terceiros, ao abrigo de acordos em condições de reciprocidade. -----

----- 2 — Aos candidatos mencionados nos números anteriores pode ser exigida a realização de estágio profissional, a frequência da formação em ética e deontologia profissional e a realização de provas de avaliação, nos termos previstos no presente Estatuto e nos regulamentos aprovados pela Associação para os candidatos cujas qualificações tenham sido obtidas em Portugal. -----

----- Artigo 14.º -----

----- Membros -----

----- 1- Os membros da Associação distribuem-se pelas seguintes categorias: -----

----- a) Membro efetivo; -----

----- c) Membro honorário; -----

----- d) Membro estudante; -----

----- e) Membro estagiário; -----

----- f) Membro coletivo. -----

----- 2- Podem ainda por deliberação do conselho diretivo nacional, ser criadas novas categorias. -----

----- Artigo 15.º -----

----- Membro efetivo -----

----- 1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º, a admissão como membro efetivo depende da satisfação das seguintes condições:-----

----- a) Agente Técnico de Arquitectura e Engenharia: Ser titular de habilitações académicas e profissionais necessárias e suficientes de um dos seguintes cursos reconhecidos como cursos de Agente Técnico de Arquitectura e Engenharia: “Curso de Construção Civil – Mestrança”, “Curso Técnico Profissional de Edificações e Obras – Especialização em Construção Civil”, “Curso de Especialização Tecnológica, grau IV e V” e/ou “CTeSP em Construção Civil”, tal como regulamentados ou reconhecidos pelo Ministério da Educação.-----

----- b) Ter, nos termos do artigo 20.º, realizado e sido aprovado em estágio com duração não inferior a seis meses, ou dele ter sido dispensado;-----

----- c) Ter prestado provas de avaliação de conhecimentos de deontologia para o exercício da profissão de Agente Técnico de Arquitectura e Engenharia.-----

----- 2 — O ATAE membro efetivo é integrado no colégio ATAE, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, pode ainda ser admitido como membro efetivo e fazer parte de colégio próprio, o que satisfaça, cumulativamente com o curso ATAE referido no n.º 1, as seguintes condições:-----

----- a) Colégio do ATAE-Gestor Civil: Ser titular do grau de licenciado no domínio da Gestão em Construção civil, reconhecido e protocolizado pela associação, e até 2021, cumulativamente as licenciaturas em Gestão Imobiliária, Engenharia Civil ou Arquitectura, conferido por uma instituição de ensino superior portuguesa no quadro da organização de estudos decorrente da aplicação do Decreto -Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelos Decretos -Leis n.ºs 107/2008, de 25 de junho, 230/2009, de 14 de setembro, e 115/2013, de 7 de agosto, ou de um grau académico superior estrangeiro num domínio da construção civil, a que tenha sido conferida equivalência àquele grau, ou que tenha sido reconhecido com esse nível;-----

----- b) Colégio do ATAE-Topógrafo e Cartógrafo: Ser titular de formação de um curso técnico superior profissional, de grau superior (nível V) ou licenciatura (nível VI), no domínio da Topografia e Cartografia, reconhecido e protocolizado pela associação, e até 2019, cumulativamente, curso de especialização tecnológica de nível IV e V, nos mesmos domínios, conferido por uma instituição de ensino portuguesa no quadro da organização de estudos decorrente

da aplicação do Decreto -Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelos Decretos -Leis n.ºs 107/2008, de 25 de junho, 230/2009, de 14 de setembro, e 115/2013, de 7 de agosto, ou de um grau académico superior estrangeiro no mesmo domínio a que tenha sido conferida equivalência àquele grau, ou que tenha sido reconhecido com esse nível;-----

----- c) Colégio do ATAE-Eletrotécnico e Comunicações: Ser titular de formação de um curso técnico superior profissional, de grau superior (nível V) ou licenciatura (nível VI), no domínio da Eletrotecnia e Telecomunicações, reconhecido e protocolizado pela associação, e até 2019, cumulativamente, curso de especialização tecnológica de nível IV e V, nos mesmos domínios, conferido por uma instituição de ensino portuguesa no quadro da organização de estudos decorrente da aplicação do Decreto -Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelos Decretos -Leis n.ºs 107/2008, de 25 de junho, 230/2009, de 14 de setembro, e 115/2013, de 7 de agosto, ou de um grau académico superior estrangeiro no mesmo domínio a que tenha sido conferida equivalência àquele grau, ou que tenha sido reconhecido com esse nível;-----

----- d) Ter, nos termos do artigo 20.º, realizado e sido aprovado em estágio, ou dele ter sido dispensado;-----

----- e) Ter prestado provas de avaliação de conhecimentos de deontologia para o exercício da profissão de Agente Técnico de Arquitectura e Engenharia, ou dele ter sido dispensado. -----

----- 3 — Relativamente ao exame de estágio, formação deontológica e provas de avaliação a que se referem os números anteriores, cabe à Associação, em regulamento homologado, definir as condições em que os mesmos se realizam. -----

----- 4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 54.º, os membros efetivos são inscritos no colégio de especialidade correspondente ao seu curso. -----

----- 5 — Uma sociedade de Agente Técnico de Arquitectura e Engenharia ou organização associativa de profissionais equiparados a Agente Técnico de Arquitectura e Engenharia pode inscrever-se como membro de determinado colégio de especialidade quando, pelo menos, um dos seus sócios, gerentes, administradores ou colaboradores a tempo inteiro for membro efetivo desse mesmo colégio. -----

----- 6 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o regime jurídico de inscrição das

organizações associativas de profissionais de outros Estados membros consta do regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações profissionais.-----

----- Artigo 16.º -----

----- Exercício da profissão após ingresso com licenciatura -----

----- 1 — Os Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia inscritos como membros efetivos na Associação nos termos do n.º 2 do artigo anterior, designados Agentes Técnico de Arquitectura e Engenharia, podem praticar todos os atos próprios, excetuando os que lhes sejam expressamente vedados por lei. -----

----- Artigo 17.º -----

----- Agente Técnico de Arquitectura e Engenharia Sénior e Conselheiro -----

----- 1 — Para além do título de especialidade profissional reconhecida ao membro aquando da sua inscrição na Associação em determinado colégio de especialidade, de acordo com a sua formação académica, podem ainda ser atribuídos aos Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia o título de: -----

----- a) Agente Técnico de Arquitectura e Engenharia Sénior; -----

----- b) Agente Técnico de Arquitectura e Engenharia Conselheiro. -----

----- 2 — O título profissional de Agente Técnico de Arquitectura e Engenharia Sénior é atribuído ao Agente Técnico que: -----

----- a) Sendo titulares do grau de mestre numa especialidade do domínio da construção civil conferido por uma instituição de ensino superior portuguesa, ou de um grau académico superior estrangeiro num domínio da construção civil que tenha sido conferida equivalência àquele grau ou que tenha sido reconhecido com esse nível e tenham cinco anos de experiência; -----

----- b) Não sendo titulares da qualificação académica mencionada na alínea anterior, tenham 10 anos de experiência devidamente reconhecida pela Associação. -----

----- 3 — O título profissional de Agente Técnico de Arquitectura e Engenharia Conselheiro é atribuído aos que: -----

----- a) Sejam titulares do grau de mestre numa especialidade do domínio da construção civil

conferido por uma instituição de ensino superior portuguesa, ou de um grau académico superior estrangeiro num domínio da construção civil a que tenha sido conferida equivalência àquele grau, ou que tenha sido reconhecida com esse nível e tenham 15 anos de experiência devidamente reconhecida pela Associação; -----

----- b) Não sendo titulares da habilitação académica mencionada na alínea anterior, tenham 20 anos de experiência em construção civil, devidamente reconhecidos pela Associação. -----

----- Artigo 18.º -----

----- Local de inscrição -----

----- A inscrição na Associação faz-se na região do domicílio fiscal do candidato. -----

----- Artigo 19.º -----

----- Membro estagiário -----

----- 1 — Tem a categoria de membro estagiário o candidato que, para acesso a membro efetivo, efetua o estágio previsto no presente Estatuto, nos termos a definir pela Associação. -----

----- 2 — Os profissionais nacionais de Estados membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu cujas qualificações tenham sido obtidas fora de Portugal e pretendam realizar o estágio em território nacional podem inscrever-se como membros estagiários da Associação. -----

----- Artigo 20.º -----

----- Estágio -----

----- 1 — O estágio tem como objetivo a habilitação profissional do estagiário, implicando não só a integração dos conhecimentos adquiridos na formação académica e a experiência da sua aplicação prática, mas também a perceção das condicionantes de natureza deontológica, legal, económica, ambiental, de recursos humanos, de segurança e de gestão em geral que caracterizam o exercício da profissão de ATAE, de modo a que a profissão possa ser desempenhada de forma competente e responsável. -----

----- 2 — O estágio rege-se pelo disposto na lei, no presente Estatuto e no regulamento dos estágios aprovado pelo conselho de admissão e qualificação. -----

----- 3 — Os membros estagiários podem-se inscrever no colégio de especialidade correspondente ao seu curso. -----

- 4 — A inscrição no estágio faz-se na região do domicílio fiscal do candidato. -----
- 5 — A inscrição no estágio pode ser feita a qualquer momento e a sua realização, a efetuar dentro dos parâmetros definidos pela Associação, é da responsabilidade do membro estagiário, sem prejuízo dos poderes de organização, supervisão, controlo e avaliação da Associação e dos poderes de direção e supervisão do orientador do estágio cuja indicação é obrigatória. -----
- 6 — A Associação realiza, pelo menos uma vez a cada dois anos, exames finais de estágio. -----
- 7 — O estágio é dispensado aos candidatos que possuam cinco ou seis anos de experiência reconhecida pela Associação em áreas que esta, conforme sejam titulares das habilitações académicas referidas no n.º1 ou no n.º 2 do artigo 15.º. -----
- 8 — O estágio considera-se concluído com a apresentação do relatório do estágio com avaliação positiva e respetiva homologação, nos termos previstos no regulamento dos estágios. -----
- 9 — Os estágios profissionais de adaptação enquanto medida de compensação são regidos pela Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.º(s) 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio. -----
- Artigo 21.º -----
- Suspensão do estágio -----
- A pedido fundamentado do interessado, o estágio pode ser suspenso. -----
- Artigo 22.º -----
- Deveres do estagiário -----
- O ATAE estagiário deve cumprir os seguintes deveres: -----
- a) Participar nas ações de formação deontológica obrigatórias e realizar as respetivas provas de avaliação e o exame final de estágio; -----
- b) Colaborar com o orientador sempre que este o solicite e desde que tal seja compatível com a sua atividade de estagiário; -----
- c) Guardar lealdade e respeito para com o orientador; -----
- d) Prestar todas as informações que lhe sejam solicitadas pelos órgãos competentes da Associação sobre a forma como está a decorrer o estágio; -----

----- e) Cumprir com zelo e competência as suas obrigações para com a entidade onde está a realizar o estágio. -----

----- Artigo 23.º -----

----- Deveres do orientador de estágio -----

----- 1- É dever do orientador orientar a atividade do ATAE estagiário, no sentido de complementar a sua formação, aconselhando-o e informando-o sobre o exercício efetivo da profissão e o cumprimento das respetivas regras deontológicas. -----

----- 2- Para aceitação de estagiário o orientador deverá ter no mínimo dez anos de experiência comprovada. -----

----- Artigo 24.º -----

----- Seguro profissional -----

----- A subscrição de seguro de responsabilidade civil profissional pelo ATAE estagiário é obrigatória. -----

----- Artigo 25.º -----

----- Seguro de acidentes pessoal -----

----- O estagiário não está dispensado de realizar seguro de acidentes pessoal, nos casos em que o estágio profissional orientado decorra no âmbito de um contrato de trabalho. -----

----- Artigo 26.º -----

----- Membros honorários -----

----- Podem ser admitidos, por deliberação do conselho diretivo nacional, na qualidade de membros honorários, os indivíduos ou coletividades que, exercendo ou tendo exercido atividade de reconhecido interesse público e contribuído para a dignificação e prestígio da profissão de ATAE, sejam considerados como merecedores de tal distinção. -----

----- Artigo 27.º -----

----- Membros estudantes -----

----- Os estudantes de cursos de "CTeSP de Construção Civil" (curso ATAE), podem ser admitidos na qualidade de membros estudantes. -----

----- Artigo 28.º -----

----- **Membros estagiários correspondentes**-----

----- Como membros correspondentes podem ser admitidos pelo conselho de admissão e qualificação: -----

----- a) Profissionais com o grau académico de licenciado que, não exercendo a profissão de Agente Técnico de Arquitectura e Engenharia, nem tendo a respetiva formação escolar, exerçam atividades afins e apresentem um currículo valioso, como tal reconhecido pelo órgão competente;---

----- b) Membros de associações congéneres europeias ou estrangeiras que confirmam igual tratamento aos membros da Associação; -----

----- c) Profissionais de diplomados por instituições de ensino superior portuguesas onde sejam atribuídas licenciaturas reconhecidas pela Associação e que exerçam a sua atividade na União Europeia, no Espaço Económico Europeu ou no estrangeiro. -----

----- **Artigo 29.º** -----

----- **Membros coletivos** -----

----- 1 — Como membros coletivos podem inscrever -se na Associação pessoas coletivas que com ela estabeleçam acordo escrito e que desenvolvam atividade relevante de formação, investigação ou difusão do conhecimento em área diretamente relacionada com a construção civil. --

----- 2 — Quando se trate de associações, é ainda necessário, para efeito do disposto no número anterior, que pelo menos 50 % dos seus membros se encontrem inscritos na Associação. ----

----- **Artigo 30.º** -----

----- **Suspensão e cancelamento da inscrição** -----

----- 1 — São suspensos da Associação os membros que por sua iniciativa requeiram a suspensão da respetiva inscrição nos termos aprovados pela Associação e, bem assim, os membros que, na sequência de procedimento disciplinar, sejam punidos com a sanção de suspensão ou com suspensão preventiva. -----

----- 2 — É cancelada a inscrição na Associação aos membros que a solicitem e aos membros estagiários que não concluem o estágio profissional dentro do período de tempo aplicável.

----- 3 — O cancelamento da inscrição na Associação não obsta a nova inscrição, a efetuar nos termos previstos nos regulamentos da Associação. -----

----- 4 — Nos casos previstos nos números anteriores, a cédula profissional deve ser sempre devolvida à Associação, pelo titular.-----

----- CAPÍTULO III-----

----- Organização-----

----- Artigo 31.º-----

----- Organização-----

----- 1 — A Associação, quanto à sua organização, está dividida em dois planos:-----

----- a) Territorial;-----

----- b) Por especialidades.-----

----- 2 — A Associação organiza -se, no plano territorial, em dois níveis:-----

----- a) Nacional;-----

----- b) Regional;-----

----- 3 — A organização da Associação, no plano das especialidades, opera-se pela constituição de colégios, agrupando os agrupando os Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia de cada especialidade.-----

----- 4 - Pode ainda por deliberação do conselho diretivo nacional ser criado no território do continente estruturas locais, que corresponderão aos distritos administrativos.-----

----- Artigo 32.º-----

----- Território-----

----- A Associação abrange, a nível territorial, o continente e as regiões autónomas.-----

----- Artigo 33.º-----

----- Continente-----

----- 1 — No território do continente, a Associação possui uma única região, com sede em Lisboa;-----

----- 2 — O domínio territorial de jurisdição dos órgãos próprios da região referida no número anterior integra as áreas dos atuais distritos, de Aveiro, Beja, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Évora, Faro, Guarda, Leiria, Lisboa, Portalegre, Porto, Santarém, Setúbal, Viana do Castelo, Vila Real, Viseu, e regiões autónomas da Madeira e dos Açores.-----

----- 3- Pode por deliberação de assembleia de representantes e proposta do conselho diretivo nacional, ser criado o conselho regional do Norte que terá a sua sede no Porto, do centro que terá a sua sede em Coimbra e o do Sul que terá sede em Lisboa, sendo que as regiões autónomas constituirão regiões da Associação. -----

----- Artigo 34.º -----

----- Estruturas locais -----

----- 1 - No território da Região Autónoma da Madeira, as estruturas locais correspondem às ilhas. -----

----- 2 — No território da Região Autónoma dos Açores, as estruturas locais correspondem ao grupo de ilhas. -----

----- CAPÍTULO IV -----

----- Órgãos -----

----- Artigo 35.º -----

----- Órgãos -----

----- 1 — São órgãos nacionais da Associação: -----

----- a) A assembleia geral; -----

----- b) A assembleia de representantes; -----

----- c) O presidente; -----

----- d) O conselho diretivo nacional; -----

----- e) O conselho fiscal nacional; -----

----- f) O conselho jurisdicional; -----

----- g) O conselho de admissão e qualificação; -----

----- 2 — São órgãos regionais da Associação: -----

----- a) Os conselhos diretivos regionais; -----

----- b) Os conselhos fiscais regionais; -----

----- c) Os conselhos disciplinares; -----

----- d) Os conselhos regionais de colégio. -----

----- 3 — São órgãos locais da Associação: -----

- a) As delegações insulares.-----
- 4- No foro nacional pode por deliberação do conselho diretivo nacional ser o congresso.
- 5- No foro local, podem ser criadas as assembleias distritais e as delegações distritais.---
- 6- Por deliberação da assembleia geral podem ser criados; -----
- a) Os conselhos nacionais de colégio; -----
- b) O conselho coordenador dos colégios; -----
- c) As comissões de especialização. -----
- Artigo 36.º -----
- Competências dos órgãos nacionais -----
- 1 — As competências dos órgãos nacionais da Associação devem ser exercidas de forma a estimular a iniciativa das regiões, cabendo-lhes garantir:-----
- a) O carácter nacional da Associação, enquanto associação que representa aqueles que exercem em Portugal a profissão de Agente Técnico de Arquitectura e Engenharia; -----
- b) A necessidade de fomentar a unidade dos Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia; -----
- c) O respeito pelas características e interesses próprios dos colégios de especialidades; --
- d) O respeito pela individualidade e autonomia das regiões; -----
- e) A necessidade de integrar as ações regionais, inserindo-as em planos nacionais. -----
- 2 — Os órgãos nacionais da Associação exercem as suas competências em matérias de carácter nacional, nomeadamente as que se anunciam a seguir: -----
- a) A defesa e melhoria das condições de exercício da profissão de Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia, designadamente pela participação na elaboração de disposições legislativas e regulamentares; -----
- b) A intervenção junto dos órgãos da administração central ou outras entidades de âmbito nacional, quando os problemas em causa excedam a capacidade de intervenção direta das regiões; -- -----
- c) O desenvolvimento das relações internacionais da Associação;-----
- d) O acompanhamento da situação geral do ensino tendente à formação e qualificação

de Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia -----

----- e) A apreciação dos níveis de formação, competência e experiência compatíveis com os níveis de qualificação e os títulos de especialização conferidos pela Associação, bem como a admissão de associados; -----

----- f) A identificação dos problemas nacionais cuja resolução justifique o empenhamento dos Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia; -----

----- g) A avaliação das necessidades de valorização da formação dos Agentes Técnicos, quer no plano científico e técnico, quer no plano da sua intervenção social; -----

----- h) A preparação de planos genéricos, coordenando, a médio e longo prazo, o conjunto das atividades a desenvolver pelas regiões; -----

----- i) O desenvolvimento de iniciativas culturais, designadamente as relacionadas com a atividade editorial; -----

----- j) Todas aquelas que o presente Estatuto expressamente preveja ou que lhes venham a ser cometidas. -----

----- 4 — Para apoiar a ação dos colégios existe um secretariado próprio, com uma estrutura por eles proposta e aprovada pelo conselho diretivo nacional. -----

----- Artigo 37.º -----

----- Assembleia geral -----

----- 1 — A assembleia geral é o órgão soberano da associação, e é composta pela totalidade dos membros efetivos no pleno gozo dos seus direitos e reúne pelo menos duas vezes por ano. -----

----- 2 — As reuniões da assembleia geral têm lugar na região que, de acordo com o sistema de rotatividade, se encarregue da sua organização. -----

----- 3 — Compete à assembleia-geral: -----

----- Destituir nos termos do estatuto, os órgãos nacionais da associação, determinando a convocação de eleições; -----

----- Aprovar o seu regimento; -----

----- Aprovar propostas de alteração ao presente Estatuto; -----

----- Aprovar a convocação de referendo após emissão de parecer favorável sobre a

legalidade do mesmo pela assembleia de representantes;-----

----- Discutir e votar o plano de atividades, o orçamento, o relatório e as contas do conselho diretivo nacional; -----

----- Aprovar o código deontológico; -----

----- Aprovar os regulamentos eleitorais; -----

----- Fixar o valor das taxas e quotas, tendo em consideração os limites máximos previstos no presente Estatuto; -----

----- Deliberar sobre a criação de especializações e outorgar os respectivos títulos; -----

----- Atribuir a qualidade de associado honorário da associação. -----

----- Salvo disposição em contrário, compete ainda à assembleia-geral aprovar os regulamentos da associação, sob proposta do conselho diretivo nacional, nos termos e com as exceções seguintes: -----

----- Nas propostas de regulamento que digam respeito a matéria financeira e de gestão interna da associação é ouvido o conselho fiscal;-----

----- Nas propostas de regulamento que digam respeito a matérias que afetem exclusivamente determinada atividade profissional, é sempre ouvido o conselho profissional respectivo, podendo este submeter as propostas a apreciação da assembleia representativa do colégio;-----

----- A assembleia-geral pode delegar nas assembleias representativas dos colégios profissionais a aprovação de regulamentos que afetem exclusivamente determinada atividade profissional, devendo a delegação de competências definir o objeto, o sentido, a extensão, os limites e a duração da delegação. -----

----- As competências previstas nas alíneas f) a j) do n.º 3 e 4, podem ser delegadas na assembleia representativa, no todo ou em parte. -----

----- Artigo 38.º -----

----- Mesa da assembleia geral -----

----- 1- A mesa da assembleia-geral é constituída pelo presidente, por um vice-presidente, por um secretário efetivo e dois secretários suplentes eleitos por sufrágio universal, direto e secreto, em lista. Em caso de falta ou impedimento, o presidente é substituído pelo vice-presidente e, na

falta deste, pelo secretário. -----

----- 2- Na falta, total ou parcial, dos membros referidos nos números anteriores a assembleia-geral funcionará com os secretários suplentes, podendo ainda recorrer à escolha de entre os associados presentes em assembleia, os que devam constituir ou completar a mesa. -----

----- 3- Compete ao presidente da mesa: -----

----- Coordenar com os presidentes de outras mesas as datas das realizações das assembleias que não devem sobrepor-se, prevalecendo as reuniões nacionais sobre as restantes; -----

----- Convocar as assembleias; -----

----- Verificar o número de presenças; -----

----- Dirigir os trabalhos, ouvindo a mesa, sem prejuízo de recurso para a assembleia; -----

----- Rubricar e assinar as atas; -----

----- Dar posse aos novos órgãos nos 30 dias seguintes à sua eleição. -----

----- 4- Compete aos restantes membros da mesa da assembleia coadjuvar o presidente nas respetivas decisões e assegurar a elaboração das atas, do escrutínio e do registo de presenças. -----

----- 5- Compete à mesa constituir-se em comissão eleitoral, nas assembleias-gerais eleitorais e nos referendos, anunciando previamente a distribuição do número de representantes por delegações distritais, coordenando e dirigindo o processo de votação e assegurando a igualdade das candidaturas, ou opções, nos termos do regulamento eleitoral. -----

----- Artigo 39.º -----

----- Convocatórias, documentos, representação e quórum -----

----- A assembleia-geral é convocada pelo presidente da respetiva mesa, por aviso postal expedido com a antecedência mínima de 15 dias, para o correio institucional dos associados, sendo simultaneamente divulgado no sítio da Associação e em anúncio publicado em jornal diário. -----

----- Nas assembleias-gerais não eleitorais os avisos postais referidos no número anterior são substituídos por comunicação efetuada através de correio eletrónico para o endereço institucional do associado, quando existente. -----

----- Os documentos a aprovar, designadamente as propostas de regulamentos ou de deliberações necessários ao debate dos pontos da ordem de trabalhos, devem ser disponibilizados

através do correio eletrónico institucional dos associados. Quando não exista correio eletrónico, os mesmos documentos serão disponibilizados em papel, na sede nacional ou regional, ou ainda no site oficial da Associação. -----

----- Um associado pode ser representado nas reuniões das assembleias-gerais por outro, desde que o mandatário não represente mais do que dois associados. -----

----- Para efeitos do disposto no número anterior é suficiente, como instrumento de representação voluntária, uma carta dirigida ao presidente da mesa, assinada pelo representado, sendo a sua qualidade certificada através dos meios em uso na associação. -----

----- Nas assembleias eleitorais não é permitida a representação voluntária. -----

----- A aprovação de propostas de alteração do presente Estatuto, convocação de referendo, ou destituição de órgãos nacionais, exigem a presença, ou representação de um mínimo de 10% dos associados inscritos e votação favorável de dois terços destes. -----

----- Não estando presentes, à hora designada na convocatória, metade dos membros que constituem a assembleia-geral, esta reúne 30 minutos depois, sendo, sem prejuízo do número anterior, válidas as deliberações tomadas com qualquer número de presenças. -----

----- Artigo 40.º -----

----- Reuniões -----

----- A assembleia-geral reúne: -----

----- Até 15 de dezembro de cada ano, para discutir e votar o plano de atividades e o orçamento representado pelo conselho diretivo nacional para o ano seguinte; -----

----- Até 30 de março de cada ano, para discutir e votar o relatório e as contas apresentadas do conselho diretivo nacional respeitantes ao exercício anterior, devidamente retificadas pelo conselho fiscal; -----

----- Para a realização das eleições previstas no presente Estatuto e para a realização de referendos; -----

----- A requerimento do Presidente, do conselho fiscal ou de, pelo menos, vinte por cento dos associados em pleno gozo dos seus direitos, só podendo funcionar, neste último caso, se estiverem presentes, pelo menos, três quartos dos requerentes; -----

----- Por decisão da própria mesa para discutir e votar o regimento. -----
----- Do requerimento mencionado na alínea d) do número anterior, deverá constar a ordem de trabalhos. -----
----- A requerimento do Presidente, a assembleia-geral pode reunir na mesma data e local, no caso de a sua realização coincidir com o congresso ou assembleia representativa. -----
----- O presidente da mesa deve convocar a assembleia no prazo de 15 dias, para reunir nos 20 dias seguintes a contar da receção do requerimento mencionado na alínea d) do n.º 1. -----
----- Nas assembleias deliberativas o presidente da mesa pode agregar pontos da ordem de trabalhos numa mesma assembleia. -----
----- Não sendo possível concluir a ordem de trabalhos no dia anunciado, a mesa elabora ata e convoca os associados presentes para reunirem em novo dia e hora, no prazo de 15 dias, com o objetivo de completarem a discussão e votação dos pontos em falta, promovendo a divulgação da continuação da assembleia-geral junto dos restantes associados no sítio da Associação e através de correio eletrónico. -----
----- Para efeito de validade das deliberações da assembleia-geral, só são consideradas essenciais as formalidades da convocatória, referidas no n.º 1 do artigo anterior. -----

----- Artigo 41.º -----

----- Assembleia de Representantes -----

----- 1 — A assembleia de representantes é constituída por: -----

----- a) O presidente e os vice-presidentes da Associação; -----

----- b) Os restantes membros do conselho diretivo nacional; -----

----- c) O presidente da mesa assembleia-geral nacional; -----

----- d) Os presidentes das mesas das assembleias de secção; -----

----- e) O presidente do conselho fiscal nacional; -----

----- f) O presidente do conselho jurisdicional; -----

----- g) Os presidentes dos colégios de especialidades. -----

----- 2 — A assembleia de representantes é presidida pelo presidente da Associação. -----

----- 3 — Compete à assembleia de representantes: -----

- a) Deliberar sobre os assuntos que o conselho diretivo nacional decida submeter-lhe; ---
- b) Apreciar o plano de atividades e o orçamento anual, a submeter à assembleia-geral; --
- c) Fixar as joias e quotas a cobrar aos membros; -----
- d) Aprovar todos os regulamentos mencionados no presente Estatuto respeitantes aos órgãos nacionais;-----
- e) Deliberar, mediante proposta do conselho diretivo nacional, sobre a realização de referendos. -----

----- 4 — A assembleia de representantes, convocada pelo presidente, reúne ordinariamente até 30 de novembro de cada ano, para os fins previstos nas alíneas b) e c) do número anterior, e extraordinariamente por iniciativa do conselho diretivo nacional. -----

----- Artigo 42.º -----

----- Presidente e vice-presidentes -----

----- 1 — O Presidente da Associação é, por inerência, o presidente do conselho diretivo nacional, sendo coadjuvado pelos dois vice-presidentes, membros do conselho diretivo nacional, eleitos por sufrágio universal, direto e secreto, em lista. -----

----- 2 — Compete ao Presidente:-----

- a) Representar a Associação; -----
- b) Presidir com voto de qualidade ao conselho diretivo nacional, à assembleia de representantes, ao conselho de admissão e qualificação, ao conselho coordenador dos colégios, e à convenção dos delegados insulares;-----
- c) Conferir posse aos membros eleitos para os órgãos nacionais e apreciar os seus pedidos de exoneração ou de suspensão do mandato; -----
- d) Solicitar a convocatória da assembleia geral; -----
- e) Dirigir os serviços da Associação de âmbito nacional; -----
- f) Mandatar qualquer membro efetivo da Associação para o exercício de funções específicas;-----
- g) Propor a proclamação de membros honorários e a atribuição do “Brazão de Honra e Mérito da Associação”; -----

----- h) Atribuir as demais medalhas e diplomas de honra de âmbito nacional previstos nos regulamentos da Associação; -----

----- i) Assistir, querendo, às reuniões de todos os órgãos colegiais da Associação, só tendo direito a voto nas reuniões em que, nos termos do presente Estatuto e dos regulamentos, o mesmo lhe esteja atribuído; -----

----- k) Fazer executar as deliberações dos órgãos nacionais, em especial, dar seguimento às recomendações da assembleia geral e do congresso da Associação; -----

----- l) Velar pelo cumprimento da legislação respeitante à Associação dos Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia e respetivos regulamentos e zelar pela realização das suas atribuições; -----

----- m) Apresentar anualmente ao conselho diretivo nacional os projetos de orçamento e do plano de atividades para o ano civil seguinte e o projeto de relatório das contas referentes ao ano civil anterior, do conselho diretivo nacional, bem como o orçamento e as contas de toda a Associação para efeitos de cumprimento de obrigações legais; -----

----- n) Usar o voto de qualidade, em caso de empate, em todas as reuniões dos órgãos colegiais em que tenha direito a voto e a que presida; -----

----- o) Exercer, em casos urgentes, as competências do conselho diretivo nacional sem prejuízo de poder ser requerida a ratificação pela maioria dos membros que compõem o conselho; --

----- p) Convocar a assembleia de representantes; -----

----- q) Propor ao conselho diretivo nacional, a personalidade para ocupar o cargo de provedor da associação, e depois de aceite proceder à sua nomeação. -----

----- r) Exercer as demais funções que as leis e os regulamentos lhe confirmam. -----

----- 3 — O Presidente pode delegar nos vice-presidentes e nos presidentes dos conselhos diretivos regionais qualquer uma das suas competências. -----

----- 4 — Compete aos vice-presidentes: -----

----- a) Coadjuvar o Presidente nas suas funções, substituindo-o nas suas ausências ou impedimentos; -----

----- b) Executar as atribuições de competência do Presidente que por ele lhes forem delegadas.

----- Artigo 43.º -----

----- Conselho diretivo nacional -----

----- 1 --- O conselho diretivo nacional é constituído pelo Presidente, que preside, pelos dois vice-presidentes nacionais, um tesoureiro, um secretário, dois vogais e dois suplentes, eleitos por sufrágio universal, direto e secreto, em lista. Podem ainda fazer parte, os presidentes e secretários dos conselhos diretivos regionais. -----

----- 2 --- O funcionamento do conselho diretivo nacional obedece ao seu regimento, o qual deve contemplar as seguintes regras: -----

----- a) As deliberações do conselho diretivo nacional são tomadas por maioria simples; -----

----- b) Os membros do conselho diretivo nacional agem a título individual, e não como representantes de qualquer dos conselhos diretivos regionais, salvo quando tenham sido expressamente mandatados para o efeito pelos conselhos diretivos respetivos ou pelas assembleias regionais; -----

----- c) O conselho diretivo nacional não pode reunir sem a presença da maioria dos seus membros. -----

----- 3 --- Compete, em especial, ao conselho diretivo nacional: -----

----- a) Desenvolver atividade orientada para a prossecução dos objetivos da Associação, para o prestígio da associação e da classe e para o integral cumprimento das diretrizes emanadas dos órgãos competentes; -----

----- b) Definir as grandes linhas de atuação comum a serem seguidas pelas regiões; -----

----- c) Desenvolver as relações internacionais da Associação; -----

----- d) Arrecadar receitas e satisfazer despesas, adquirir e alienar imóveis e administrar os bens nacionais da Associação e orientar superiormente os serviços da Associação de âmbito nacional cuja direção compete ao Presidente, incluindo a contratação e demissão do pessoal de apoio aos órgãos nacionais; -----

----- e) Fixar os subsídios de deslocação dos membros das mesas das assembleias e dos órgãos da Associação, bem como das comissões e grupos de trabalho criados no âmbito da Associação, e dos membros que forem nomeados para representarem a Associação, tendo em conta

- os valores abonados na Administração Pública para deslocações e ajudas de custo, cumprindo ainda com os regulamentos propostos e apresentados em assembleia geral;-----
- f) Elaborar anualmente o orçamento e o plano de atividades do conselho diretivo nacional e submetê-lo à aprovação da assembleia de representantes, acompanhado do respetivo parecer do conselho fiscal nacional;-----
- g) Elaborar anualmente o relatório e contas do conselho diretivo nacional e submetê-lo à aprovação da assembleia de representantes, acompanhado do respetivo parecer do conselho fiscal nacional;-- -----
- h) Elaborar o orçamento e as contas anuais da Associação, que incluem os orçamentos e as contas do conselho diretivo nacional e regionais, para efeitos de cumprimento de obrigações legais, acompanhados do parecer do conselho fiscal nacional;-----
- i) Organizar os congressos;-----
- j) Aprovar as linhas gerais dos programas de ação dos colégios;-----
- k) Aprovar, sob proposta do conselho de admissão e qualificação, tabelas e respetivas atualizações das correspondências dos cursos de enumerados na alínea a) nº1 do artigo 15º, professados em escolas nacionais e as especialidades estruturadas na Associação;-----
- m) Confirmar a inscrição dos membros efetivos, registar os prestadores de serviços e zelar pela boa conservação, atualização e operacionalidade do registo geral de inscrições de membros e profissionais em livre prestação de serviços;-----
- n) Exercer as competências definidas na lei relativamente aos nacionais de Estados membros da União Europeia e do Espaço Económico Europeu que pretendam exercer em Portugal a atividade profissional de ATAE, incluindo os prestadores de serviços, sob proposta do conselho de admissão e qualificação;-----
- o) Apresentar à assembleia de representantes, para parecer ou deliberação, propostas sobre matéria de especial relevância para a associação;-----
- p) Propor à assembleia de representantes a realização de referendos;-----
- q) Promover e realizar referendos em colaboração com a comissão eleitoral nacional, as mesas das assembleias regionais e os órgãos executivos regionais e locais;-----

- r) Decidir da organização de novas especialidades, bem como decidir a criação de especializações e outorgar os respectivos títulos; -----
- s) Atribuir aos membros da Associação os níveis de qualificação profissional e os títulos de especialista e conferir a qualidade de membro honorário. -----
- t) Disponibilizar os meios para a realização dos atos eleitorais, incluindo os que lhe sejam solicitados pela comissão eleitoral nacional, e fixar as participações para as listas concorrentes aos órgãos nacionais; -----
- u) Deliberar sobre a propositura de ações judiciais, confessar, desistir, transigir, alienar ou onerar bens, contrair empréstimos e aceitar doações e legados; -----
- v) Decidir, ouvido o conselho de admissão e qualificação, sobre as dúvidas que surjam relativamente à inscrição dos membros efetivos nas especialidades reconhecidas pela Associação; --
- w) Atribuir a Medalha de “Brazão de Honra e Mérito”; -----
- x) Atribuir as demais medalhas e diplomas de honra de âmbito nacional previstos nos regulamentos da Associação; -----
- y) Constituir comissões e grupos de trabalho com fins específicos; -----
- z) Elaborar, nos termos do disposto no presente Estatuto, os regulamentos de eleições e referendos, de admissão e qualificação, de estágios, das especialidades, das especializações, dos atos dos ATAE, das insígnias e galardões da Associação, das delegações distritais e insulares e o estatuto do membro eleito; -----
- aa) Pronunciar-se sobre os regulamentos cuja elaboração esteja cometida a outros órgãos nacionais e cuja aprovação seja da competência da assembleia de representantes; -----
- bb) Marcar a data das eleições para os órgãos da Associação; -----
- cc) Aprovar os acordos, convénios e protocolos de âmbito internacional e nacional, de acordo com as atribuições da Associação; -----
- ee) Elaborar e aprovar o seu regimento. -----
- 4 — O conselho diretivo nacional deve ouvir previamente o conselho coordenador dos colégios sobre as matérias referidas nas alíneas c), f), g), n), o) e v) do número anterior. -----
- 5 — O conselho diretivo nacional pode delegar no Presidente as competências previstas

nas alíneas m), n), o) e t) e na subalínea ee) do n.º 3, podendo também delegar-lhe competências para contrair despesas, efetuar pagamentos e celebrar e alterar contratos, com faculdade de subdelegação. -----

6 — O conselho diretivo nacional pode ainda delegar em qualquer dos seus membros competências para tratar de assuntos específicos. -----

7 — O conselho diretivo nacional reúne quando convocado pelo Presidente, por iniciativa deste ou mediante solicitação da maioria absoluta dos seus membros, pelo menos quatro vezes por ano. -----

8 — As competências respeitantes a atos de gestão corrente da associação, cabem a uma comissão executiva, composta pelo presidente, pelos vice-presidentes e pelo tesoureiro. -----

Artigo 44.º -----

Conselho fiscal nacional -----

1 — O conselho fiscal nacional é constituído por um presidente um vice-presidente, três vogais e dois suplentes, eleitos por sufrágio universal, direto e secreto, em lista. -----

2 — O conselho fiscal nacional integra ainda um revisor oficial de contas, após prévio processo público de contratação promovido pelo conselho diretivo nacional. -----

3 — Compete ao conselho fiscal nacional:-----

a) Examinar a gestão financeira da competência do conselho diretivo nacional; -----

b) Dar parecer sobre o orçamento e contas anuais do conselho diretivo nacional;-----

c) Dar parecer sobre o orçamento e as contas anuais da Associação, que incluem os orçamentos e as contas do conselho diretivo nacional e regionais, para efeitos de cumprimento de obrigações legais;

d) Assistir às reuniões do conselho diretivo nacional, sempre que o julgue conveniente ou este o solicite, sem direito a voto;-----

e) Requerer a convocação da assembleia de representantes; -----

f) Elaborar e aprovar o seu regimento.-----

4 — O conselho fiscal nacional reúne quando convocado pelo seu presidente, por iniciativa deste ou mediante solicitação da maioria absoluta dos seus membros, pelo menos uma vez por semestre. -----

Artigo 45.º -----

Conselho jurisdicional -----

1 — O conselho jurisdicional é independente no exercício das suas funções e é constituído por um presidente, um vice-presidente, três vogais e dois suplentes, eleitos por sufrágio universal, direto e secreto, em lista fechada. -----

2 — Compete ao conselho jurisdicional: -----

- a) Zelar pelo cumprimento do presente Estatuto, dos respetivos regulamentos e das decisões tomadas pelos órgãos competentes; -----
- b) Verificar a conformidade legal e estatutária das propostas de referendo e das propostas de regulamentos; -----
- c) Exercer, de forma independente, a ação disciplinar relativamente a infrações cometidas por membros ou ex-membros dos órgãos dirigentes da Associação e por profissionais em livre prestação de serviços; -----
- d) Instruir os processos disciplinares referidos na alínea anterior; -----
- e) Julgar em plenário os recursos das decisões das suas secções nos processos disciplinares referidos na alínea anterior e os recursos interpostos das decisões dos conselhos disciplinares; -----
- f) Declarar a existência de conflitos de interesses suscetíveis de gerar incompatibilidade para o exercício de cargos na Associação; -----
- g) Julgar os recursos sobre a validade das decisões relativas a perda ou suspensão de mandato dos membros dos órgãos da Associação, a requerimento dos interessados; -----
- h) Julgar os recursos sobre a validade das decisões dos demais órgãos da Associação que afetem diretamente direitos dos membros da Associação, a requerimento dos interessados; -----
- i) Julgar os recursos das decisões em matéria eleitoral tomadas pelas mesas das assembleias regionais, nos termos do n.º 2 do artigo 81.º; -----
- j) Dar parecer que lhe seja solicitado pelo Presidente ou pelo conselho diretivo nacional sobre o exercício profissional e deontológico; -----
- k) Elaborar a proposta de regulamento disciplinar; -----
- l) Requerer a qualquer órgão da Associação os pareceres e as informações que, no âmbito das suas competências disciplinares ou de supervisão, se tornem necessários para o desempenho das suas funções; -----

m) Requerer externamente os pareceres especializados que considerar necessários ao desempenho das suas funções; -----

n) Elaborar e aprovar o seu regimento. -----

3 — O conselho jurisdicional é assessorado por juristas com mais de três anos de experiência profissional e dispõe do pessoal administrativo necessário para o respetivo secretariado de apoio. ---

4 — O conselho jurisdicional reúne quando convocado pelo seu presidente, por iniciativa deste ou mediante solicitação da maioria absoluta dos seus membros. -----

5 — Os restantes órgãos da Associação colaboram com o conselho jurisdicional, quando por este solicitado, no âmbito das suas funções disciplinares e de supervisão. -----

Artigo 46.º -----

Conselho de admissão e qualificação -----

1 — O conselho de admissão e qualificação é constituído pelo Presidente, que preside, e por um membro efetivo eleito de cada uma das especialidades reconhecidas pela Associação, e dois suplentes. Eleitos por sufrágio universal, direto e secreto, em lista fechada. -----

2 — O conselho pode ser assessorado por personalidades de reconhecido mérito científico ou profissional, a título permanente ou eventual, e solicitar pareceres a comissões especializadas da Associação ou a entidades exteriores à mesma, sempre que julgar conveniente. -----

3 — Compete ao conselho de admissão e qualificação, ouvido o conselho coordenador dos colégios caso exista: -----

a) Pronunciar-se sobre as condições de admissão de membros efetivos, designadamente sobre a dispensa de estágio, bem como sobre as condições de admissão de membros estagiários; -----

b) Propor ao conselho diretivo nacional o reconhecimento das qualificações profissionais de nacional de Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu obtidas fora do território nacional e a sua inscrição como membro efetivo, bem como o registo de profissionais em livre prestação de serviços; -----

c) Propor ao conselho diretivo nacional as condições da prestação dos exames finais de estágio dos membros estagiários; -----

d) Propor ao conselho diretivo nacional a atribuição do título de ATAE especialista e dos níveis de

- qualificação de ATAE-sénior e de ATAE-conselheiro;-----
- e) Propor ao conselho diretivo nacional o reconhecimento de especialidades;-----
- f) Decidir da admissão de membros correspondentes, sob proposta do respetivo conselho diretivo regional; -- -----
- g) Pronunciar-se sobre o reconhecimento de novas especialidades;-----
- h) Pronunciar-se sobre a criação e reconhecimento de especializações e a atribuição do título de especialista;-----
- i) Propor ao conselho diretivo nacional a especialidade em que devem ser agrupados os titulares de cursos de construção civil que permitem o acesso à Associação, que não tenham correspondência direta com as especialidades nela estruturadas; -----
- j) Elaborar e propor à aprovação do conselho diretivo nacional tabelas e respetivas atualizações das correspondências dos cursos professados em escolas nacionais e as especialidades estruturadas na Associação; -----
- k) Apresentar ao conselho diretivo nacional a proposta de regulamento de admissão e qualificação;-----
- l) Apresentar ao conselho diretivo nacional a proposta de regulamento das especialidades;-----
- m) Pronunciar-se sobre o regulamento das especializações; -----
- n) Elaborar e aprovar o seu regimento. -----

4 — Das decisões do conselho de admissão e qualificação cabe recurso para o conselho diretivo nacional, ao qual compete a respetiva homologação.-----

5 — O conselho de admissão e qualificação pode delegar no seu presidente as competências previstas nas alíneas a), b), c), d), f) e i) do n.º 3. -----

6 — O conselho de admissão e qualificação reúne quando convocado pelo seu presidente, por iniciativa deste ou mediante solicitação da maioria absoluta dos seus membros, pelo menos uma vez por cada semestre. -----

7 — O presidente do conselho de admissão e qualificação goza de voto de qualidade, em caso de empate nas votações do órgão.-----

Artigo 47.º -----

Conselhos nacionais de colégio-----

- 1 — Para cada colégio de especialidade referido no artigo 54.º é constituído um conselho nacional de colégio. -----
- 2 — Constituem os conselhos nacionais, nomeados em lista pelo respetivo colégio: -----
- a) O presidente do colégio; -----
- b) Um vogal, funcionando para os assuntos profissionais e para os assuntos culturais, compreendendo a formação, atualização, especialização e divulgação. -----
- 3 — Constituem ainda os conselhos nacionais de colégio os coordenadores regionais do conselho regional do colégio respetivo. -----
- 4 — Quando convocados, participam nas reuniões dos conselhos de colégio, sem direito a voto, os coordenadores de grupos constituídos para tratar de assuntos específicos, profissionais ou culturais, das especialidades do colégio, bem como representantes das pessoas coletivas filiadas na Associação através do colégio. -----
- 5 — Nas reuniões dos conselhos podem ainda participar, a título ocasional ou permanente, os especialistas que para tal tenham sido convidados. -----
- 6 — As decisões dos conselhos de colégio são tomadas por maioria simples, devendo estar presentes, pelo menos, quatro elementos dos referidos nos n.os 2 e 3, sendo dois elementos nacionais e dois elementos regionais. -----
- 7 — O presidente do conselho do colégio pode delegar as suas competências no vogal nacional para a matéria a debater na reunião; -----
- 8 — Compete a cada conselho de colégio: -----
- a) Discutir e propor planos de ação relativos a questões profissionais no âmbito da especialidade do colégio; --- -----
- b) Discutir e propor planos de ação relativos às questões culturais da especialidade do colégio, incluindo as de formação, atualização e especialização, bem como as de admissão e qualificação; ---
- c) Dar parecer sobre matérias da especialidade do colégio, ou outras referentes à Associação, quando solicitado pelo Presidente, vice-presidentes nacionais ou pelo conselho diretivo nacional; ---
- d) Desenvolver atividade editorial própria, dentro das diretivas gerais do conselho diretivo nacional;
- e) Apoiar o conselho diretivo nacional nos assuntos profissionais e culturais, no domínio da

- respetiva especialidade; -----
- f) Pronunciar-se sobre atividades desenvolvidas e a desenvolver por intermédio dos conselhos regionais de colégio, das mesmas especialidades; -----
- g) Coordenar a atividade dos conselhos regionais de colégio; -----
- h) Participar na coordenação da atividade geral da Associação, através do conselho coordenador dos colégios; --
- i) Pronunciar-se sobre a atribuição dos níveis de qualificação de ATAE conselheiro e do título de ATAE especialista nas especializações integradas no colégio; -----
- j) Pronunciar-se, por solicitação do Presidente, vice-presidentes nacionais e conselho diretivo nacional, sobre assuntos de índole profissional, bem como sobre diplomas legais ou regulamentares, cujo parecer seja solicitado à Associação; -----
- k) Definir os parâmetros de realização dos trabalhos de estágio de modo a que este seja o mais uniforme possível no âmbito da mesma especialidade, tendo em conta a formação académica e profissional do membro estagiário;-----
- l) Pronunciar-se sobre as condições da prestação dos exames finais de estágio dos membros estagiários; -----
- m) Orientar os conselhos regionais de colégio na organização e controlo dos estágios e na supervisão da sua avaliação, de acordo com a formação académica e profissional do membro estagiário, nos termos do disposto no presente Estatuto e do regulamento de estágios;-----
- n) Fornecer ao conselho jurisdicional os pareceres e as informações que este órgão nacional solicite, no âmbito das suas competências disciplinares ou de supervisão;-----
- o) Pronunciar-se sobre o regulamento de estágios; -----
- p) Elaborar e aprovar o seu regimento. -----

12 — O conselho nacional do colégio pode delegar no seu presidente as competências previstas nas alíneas c), i), j) e l) do número anterior. -----

13 — Os conselhos nacionais de colégio reúnem quando convocados pelos respetivos presidentes, por iniciativa destes ou mediante solicitação da maioria absoluta dos seus membros, pelo menos uma vez por ano. -----

14 — O presidente do conselho nacional do colégio tem também a designação de presidente do colégio. -----

15 — O presidente do conselho nacional do colégio goza de voto de qualidade, em caso de empate nas votações do órgão. -----

Artigo 48.º -----

Conselho coordenador dos colégios-----

1 — A articulação da atividade dos colégios e o apoio coordenado ao conselho diretivo nacional é realizado através do conselho coordenador dos colégios.-----

2 — Fazem parte do conselho coordenador dos colégios: -----

a) O Presidente da Associação; -----

b) Os vice-presidentes da Associação;-----

c) Os presidentes de cada colégio de especialidade.-----

3 — O conselho coordenador dos colégios tem, em especial, as seguintes competências: -----

a) Articular a atividade dos colégios e das especializações e o apoio coordenado ao conselho diretivo nacional;-----

b) Propor ao conselho diretivo nacional a criação de comissões de verificação de habilitações sempre que seja necessário proceder ao reconhecimento individual de competências profissionais específicas de ATAE's oriundos de mais de uma especialidade;-----

c) Elaborar os atos dos ATAE agrupados nas especialidades; -----

d) Elaborar a proposta de regulamento dos colégios;-----

e) Elaborar a proposta de regulamento das especializações; -----

f) Listar as normas técnicas que digam respeito às especialidades; -----

g) Elaborar e aprovar o seu regimento; -----

h) Requerer a convocação da assembleia de representantes; -----

i) Pronunciar-se sobre: -----

i) A organização dos congressos;-----

ii) As linhas gerais dos programas de ação dos colégios;-----

iii) A realização e organização de referendos;-----

- iv) As condições da prestação dos exames finais de estágio dos membros estagiários; -----
- v) O regulamento de admissão e qualificação; -----
- vi) A atribuição do título de especialista nas especializações que abrangem mais do que uma especialidade;-----
- vii) A estruturação de novas especialidades e de novos colégios de especialidade; -----
- viii) A estruturação de novas especializações;-----
- ix) Os critérios de agrupamento dos membros nas especialidades;-----
- x) As propostas de alteração do presente Estatuto; -----
- xi) As propostas de regulamento de estágios; -----
- xii) As propostas de regulamento das especialidades;-----
- xiii) As demais matérias previstas na lei e no presente Estatuto. -----

4 — O conselho coordenador dos colégios pode delegar no seu presidente as competências previstas nas subalíneas iv) e vi) da alínea i) do número anterior, bem como as competências previstas nas alíneas a), b), c), d), f) e i) do n.º 3, do artigo 43.º, na parte que se refere à pronúncia do conselho coordenador dos colégios. -----

5 — O conselho coordenador dos colégios reúne quando convocado pelo seu presidente, por iniciativa deste ou mediante solicitação da maioria absoluta dos seus membros, pelo menos uma vez por ano. --- -----

6 — O presidente do conselho coordenador dos colégios goza de voto de qualidade, em caso de empate nas votações do órgão. -----

Artigo 49.º -----

Comissões de especialização -----

1 — Por cada especialização estruturada na Associação, nos termos do artigo 57.º, existe uma comissão constituída por três ATAE especialistas na mesma. -----

2 — Cada comissão tem um coordenador, um coordenador adjunto e um vogal.-----

3 — Compete às comissões de especialização:-----

a) Dar parecer sobre a atribuição do título de ATAE especialista; -----

b) Dinamizar e conduzir a atividade da especialização, designadamente levar a efeito ações de

formação e divulgação, incluindo a elaboração de documentos, relevantes na área da especialização, que contribuam para a melhoria da qualidade do exercício profissional;-----

c) Prestar o apoio que lhes for solicitado pelos restantes órgãos nacionais da Associação, ou pelos seus presidentes. -----

4 — As comissões de especialização vertical reportam ao conselho nacional do colégio em que se inserem e as comissões de especialização horizontal reportam ao presidente do conselho coordenador de colégios. -----

5 — As comissões de especialização com, pelo menos, 20 ATAE especialista, são eleitas em listas fechadas, designando o coordenador, o coordenador adjunto e os três vogais, pelo universo dos ATAE especialista que integrem a especialização, e que estejam no pleno gozo dos seus direitos estatutários. -----

6 — As comissões de especialização com menos de 20 ATAE especialista são designadas pelo conselho diretivo nacional, por proposta do conselho nacional do colégio, sendo verticais, e pelo conselho coordenador dos colégios, sendo horizontais. -----

7 — As comissões de especialização podem delegar no coordenador as competências previstas na alínea a) do n.º 3. -----

8 — As comissões de especialização reúnem quando convocadas pelos seus coordenadores, por iniciativa destes ou mediante solicitação da maioria absoluta dos seus membros, pelo menos uma vez por ano. -----

9 — O coordenador da comissão de especialização goza de voto de qualidade, em caso de empate nas votações do órgão. -----

Artigo 50.º

Assembleias regionais-----

1 — As assembleias regionais são constituídas por todos os membros efetivos no pleno gozo dos seus direitos, inscritos nas respetivas regiões. -----

2 — Compete às assembleias regionais:-----

a) Votar e eleger os membros da mesa da assembleia regional e dos órgãos regionais;-----

b) Discutir e votar o relatório e contas do conselho diretivo e o parecer do conselho fiscal da

respetiva região, relativos ao ano transato;-----

c) Apreciar e deliberar sobre o orçamento e plano de atividades do conselho diretivo e o parecer do conselho fiscal da região, para o ano seguinte;-----

d) Apreciar os atos de gestão dos respetivos órgãos regionais;-----

e) Apreciar assuntos que, no âmbito do presente Estatuto, lhe sejam submetidos;-----

f) Requerer a convocação da assembleia de representantes;-----

g) Aprovar o seu regimento, elaborado pela mesa.-----

3 — As assembleias regionais são dirigidas por uma mesa constituída por um presidente e um secretário.-----

4 — As assembleias regionais reúnem em sessões ordinárias de quatro em quatro anos, no mês de fevereiro, para realização das eleições previstas na alínea a) do n.º 2.-----

5 — As assembleias regionais reúnem em sessões ordinárias todos os anos, até ao final do mês de março e até ao final do mês de novembro, para exercerem, respetivamente, as competências previstas nas alíneas b) e c) do n.º 2.-----

6 — As assembleias regionais reúnem extraordinariamente sempre que os conselhos diretivos ou conselhos fiscais da região em causa, por iniciativa própria, o considerem necessário ou sempre que um mínimo de 20 % de membros efetivos no pleno gozo dos seus direitos o requeira à mesa.-----

7 — As assembleias regionais só podem tomar decisões sobre matérias que se enquadrem nos objetivos da Associação.-----

8- A aplicar-se os números anteriores, quando criado o órgão respetivo.-----

Artigo 51.º-----

Conselhos diretivos regionais-----

1 — Os conselhos diretivos regionais são constituídos pelo presidente, o vice-presidente, e secretário, eleitos em assembleia regional.-----

2 — Compete aos conselhos diretivos regionais:-----

a) Promover ações tendentes à realização dos objetivos da Associação, de acordo com as grandes linhas de atuação definidas pelo conselho diretivo nacional;-----

b) Gerir as atividades das respetivas regiões, nos termos do presente Estatuto e dos regulamentos, e

- administrar os bens que lhes são confiados; -----
- c) Requerer a convocação de assembleias regionais; -----
- d) Elaborar e apresentar aos respetivos conselhos fiscais, com a antecedência mínima de 15 dias, relativamente às datas marcadas para as reuniões da respetiva assembleia regional, o relatório e as contas do ano civil transato, orçamento e plano de atividades para o ano seguinte; -----
- e) Submeter à discussão e votação das respetivas assembleias regionais o relatório e contas do ano civil anterior e assegurar o seu posterior envio ao conselho diretivo nacional, garantindo o cumprimento dos prazos legais a que a Associação está obrigada; -----
- f) Submeter à apreciação e votação das respetivas assembleias regionais o plano de atividades e orçamento para o ano seguinte e assegurar o seu posterior envio ao conselho diretivo nacional, garantindo o cumprimento dos prazos legais a que a Associação está obrigada; -----
- g) Arrecadar receitas, transferir verbas arrecadadas por conta de outrem e satisfazer despesas; -----
- h) Organizar os meios para a realização dos atos eleitorais na região e fixar as comparticipações para as listas concorrentes aos órgãos da região e das delegações; -----
- i) Colaborar com o conselho diretivo nacional na organização e realização de referendos; -----
- j) Convocar reuniões de esclarecimento e debate relativas a referendos a realizar; -----
- k) Receber e instruir os pedidos de inscrição, bem como inscrever os membros efetivos e estagiários, enviando-os ao conselho diretivo nacional para confirmação da inscrição; -----
- l) Propor ao conselho diretivo nacional a admissão de membros honorários e ao conselho de admissão e qualificação a admissão de membros correspondentes; -----
- m) Promover ações disciplinares através do conselho disciplinar competente; -----
- n) Organizar e dirigir os respetivos serviços administrativos; -----
- o) Admitir e despedir o respetivo pessoal administrativo, dando conhecimento ao conselho diretivo nacional; -----
- p) Inscrever os membros estudantes; -----
- q) Promover o registo no quadro geral da Associação dos membros inscritos na região; -----
- r) Escolher a região cujo respetivo conselho regional de colégio exerce a competência prevista na alínea a) do n.º 4 do artigo 51.º, nos casos das especialidades em que, na sua região, não esteja ainda

estruturado o correspondente conselho regional de colégio; -----

s) Aprovar os acordos, convênios e protocolos de âmbito regional, de acordo com as atribuições da Associação e as competências que lhes estão atribuídas; -----

t) Elaborar e aprovar o seu regimento. -----

3 — As regiões são representadas, em juízo e fora dele, pelos respectivos presidentes dos conselhos diretivos, que têm também a designação de presidente da região. -----

4 — O conselho diretivo pode delegar no seu presidente as competências previstas nas alíneas k) a l), o) a q) e s) do n.º 2, com faculdade de subdelegação. -----

5 — O conselho diretivo pode ainda delegar em qualquer dos seus membros competências para tratar de assuntos específicos. -----

6 — O presidente do conselho diretivo pode exercer, em casos urgentes, as competências atribuídas ao conselho, sem prejuízo, no entanto, de poder ser requerida a ratificação pela maioria dos membros que compõem o conselho. -----

7 — O presidente do conselho diretivo pode assistir, querendo, às reuniões de todos os órgãos colegiais da região, incluindo das delegações, só tendo direito a voto nas reuniões em que nos termos do presente Estatuto e dos regulamentos o mesmo lhe esteja atribuído. -----

8 — O presidente do conselho diretivo goza de voto de qualidade, em caso de empate nas votações do conselho diretivo. -----

9 — O conselho diretivo reúne quando convocado pelo respetivo presidente por iniciativa deste ou mediante solicitação da maioria absoluta dos seus membros, pelo menos uma vez por ano. -----

10- A aplicar-se os números anteriores quando criado o órgão respetivo. -----

Artigo 52.º -----

Conselhos fiscais regionais -----

1 — Os conselhos fiscais regionais são constituídos por um presidente e dois vogais eleitos em assembleia regional. -----

2 — Compete aos conselhos fiscais regionais: -----

a) Examinar a gestão financeira da competência dos respetivos conselhos diretivos; -----

b) Dar parecer sobre o relatório e contas apresentados pelos respetivos conselhos diretivos, bem

como sobre os orçamentos;-----

c) Participar, sem direito a voto, nas reuniões dos respetivos conselhos diretivos, sempre que o julgarem conveniente ou estes o solicitem;-----

d) Elaborar e aprovar o seu regimento.-----

3 — O conselho fiscal reúne quando convocado pelo respetivo presidente por iniciativa deste ou mediante solicitação da maioria absoluta dos seus membros, pelo menos uma vez por ano.-----

4- A aplicar-se os números anteriores, quando criado o órgão respetivo.-----

Artigo 53.º-----

Conselhos disciplinares-----

1 — Os conselhos disciplinares são constituídos por um presidente e dois vogais, eleitos em assembleia regional.-----

2 — Compete aos conselhos disciplinares:-----

a) Instruir e julgar os processos disciplinares que digam respeito aos membros da Associação, com exceção dos que sejam da competência do conselho jurisdicional;-----

b) Requerer a qualquer órgão regional e local os pareceres e as informações que, no âmbito das suas competências disciplinares, se tornem necessários para o desempenho das suas funções;-----

c) Requerer externamente os pareceres especializados que considerarem necessários ao desempenho das suas funções;-----

d) Elaborar e aprovar o seu regimento.-----

3 — Das decisões dos conselhos disciplinares cabe recurso para o conselho jurisdicional, nos termos do regulamento disciplinar.-----

4 — Os conselhos disciplinares podem ser assessorados por juristas com mais de três anos de experiência profissional.-----

5 — Os restantes órgãos regionais e locais da Associação colaboram com os conselhos disciplinares, quando por estes solicitados, no âmbito das suas funções disciplinares.-----

6 — Os conselhos disciplinares reúnem quando convocados pelos respetivos presidentes, por iniciativa destes ou mediante solicitação da maioria absoluta dos seus membros.-----

7- A aplicar-se os números anteriores, quando criado o órgão respetivo.-----

Artigo 54.º

Conselhos regionais de colégio

- 1 — Em cada região pode existir um conselho regional de colégio, desde que nela estejam inscritos, pelo menos, 20 membros efetivos agrupados no colégio.
- 2 — Os conselhos regionais de colégio são integrados pelo coordenador regional de colégio, pela vogal regional, eleitos pelos membros do colégio inscritos na região respetiva.
- 3 — A articulação da atividade dos conselhos regionais de colégio é feita em reuniões convocadas pelo respetivo presidente do conselho diretivo regional.
- 4 — Compete aos conselhos regionais de colégio:
 - a) Organizar e controlar os estágios e superintender na sua avaliação, sob orientação do respetivo conselho nacional, de acordo com a formação académica e profissional do membro estagiário, nos termos do presente Estatuto e do regulamento de estágios;
 - b) Colaborar com o conselho nacional do colégio na definição dos parâmetros de realização dos trabalhos de estágio;
 - c) Pronunciarem-se sobre o regulamento de estágios;
 - d) Colaborar na atividade do conselho nacional de colégio;
 - e) Colaborar com o conselho diretivo regional e fornecer os pareceres e as informações que este lhes solicitar sobre as suas atividades, bem como sobre a atividade profissional dos membros inscritos na região;
 - f) Pronunciar-se sobre as condições da prestação dos exames finais de estágio dos membros estagiários;
 - g) Elaborar e aprovar o seu regimento.
- 5 — Os conselhos regionais de colégio reúnem quando convocados pelo respetivo coordenador, por iniciativa deste ou mediante solicitação da maioria absoluta dos seus membros.

Artigo 55.º

Reuniões dos órgãos

A participação nas reuniões dos órgãos e comissões da Associação faz-se através da presença física dos membros que os integram no próprio local onde decorrerem as reuniões, podendo, no entanto,

até metade dos membros que compõem o órgão ou comissão, participar e votar nas mesmas através de meios audiovisuais -----

CAPÍTULO V -----

Especialidades e especializações -----

Artigo 56.º -----

Definição e enumeração -----

1- Entende-se por especialidade um domínio da atividade de Agente Técnico de Arquitectura e Engenharia com características técnicas e científicas próprias que assumam no país relevância económica e social. -----

2- A Associação é estruturada de acordo com as seguintes especialidades: -----

Agente Técnico de Arquitectura e Engenharia; ATAE; -----

ATAE – Gestor Civil; -----

ATAE – de Eletrotécnica e Telecomunicações; -----

ATAE - de Topografia e Cartografia; -----

Artigo 57.º -----

Atribuição do título de ATAE especialista -----

1 — O título de ATAE especialista é atribuído aos ATAE seniores que atinjam resultado global positivo numa avaliação dos órgãos competentes da Associação, nos termos regulamentares, contemplando os requisitos seguintes: -----

a) Currículo profissional, que revele valor científico e ou técnico para a especialização; -----

b) Conhecimentos e grau de competência profissional na especialização; -----

c) Relevância da atividade profissional no âmbito da especialização; -----

d) Extensão da experiência profissional, relevante para a especialização; -----

e) Formação complementar de índole académica ou profissional na área da especialização; -----

f) Experiência como formador na área da especialização; -----

g) Produção editorial na área da especialização; -----

h) Inscrição em organizações científicas ou técnicas e outras, nacionais ou estrangeiras, no domínio da sua especialização, e participação na realização das mesmas. -----

2 — O título de ATAE especialista é atribuído pelo conselho diretivo nacional, sob parecer da comissão de especialização, e pronúncia do conselho nacional de colégio, sendo a especialização vertical, ou do conselho coordenador dos colégios, sendo a especialização horizontal, e do conselho de admissão e qualificação. -----

3 — O parecer da comissão de especialização conclui de forma explícita pela atribuição ou não do título de especialista ao requerente, após a avaliação dos elementos mencionados no n.º 1. -----

4 — As competências atribuídas aos conselhos diretivo nacional, de admissão e qualificação e coordenador de colégios podem ser por estes delegadas nos respetivos presidentes e as atribuídas às comissões de especialização podem ser por estas delegadas nos respetivos coordenadores. -----

5 — A tramitação na Associação, os prazos para os respetivos órgãos se pronunciarem, a comunicação dos pareceres e decisões ao requerente, são objeto do regulamento das especializações. -----

CAPÍTULO VI -----

Congresso e atividade editorial -----

Artigo 58.º -----

Congresso -----

1 — A AATE realiza, com frequência não superior a quatro anos, um congresso de índole técnica, científica e profissional. -----

2 — O congresso tem lugar, rotativamente, no norte, centro e sul, com possibilidade de realização nos Açores ou na Madeira por deliberação do conselho diretivo nacional. -----

3 — A organização do congresso compete ao conselho diretivo nacional, que conta, para a sua organização, com uma comissão executiva, a qual integra, entre outros, elementos do conselho diretivo da região em que se realizar e representantes dos colégios. -----

Artigo 59.º -----

Atividade editorial -----

1 — A atividade editorial da AATE constitui um dos meios de projeção da sua vida associativa e das suas atividades técnicas, científicas e profissionais e deve obedecer a diretivas e prévia aceitação do conselho diretivo nacional, a integrar num regulamento editorial. -----

2 — Cabe ao conselho diretivo nacional, aos conselhos diretivos das regionais e aos conselhos dos colégios promover a produção de textos técnicos, científicos e profissionais.-----

3 — As regiões e as secções podem realizar a edição das publicações, periódicas ou não, que os seus conselhos diretivos considerem convenientes para a prossecução dos objetivos da Associação nos respetivos âmbitos regionais.-----

CAPÍTULO VII-----

Eleições e referendos-----

Artigo 60.º-----

Elegibilidade-----

1 — Só podem ser eleitos para os órgãos da AATE os membros efetivos que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos, e com mais de um ano de inscrição.-----

2 — É direito do membro efetivo, eleger e ser eleito. Não podem ser eleitos os membros das comissões de fiscalização do ato eleitoral.-----

3 — Só podem ser eleitos para o cargo de Presidente e para membro dos órgãos com competências disciplinares os membros efetivos com, pelo menos, 10 anos de exercício da profissão de Agente Técnico de Arquitectura e Engenharia, para os cargos de membro dos órgãos com competências executivas, os membros efetivos com, pelo menos, cinco anos de exercício da profissão de agente técnico de arquitectura e engenharia.-----

Artigo 61.º

Assembleia eleitoral nacional-----

1 — A assembleia eleitoral nacional é constituída por todos os membros efetivos da Associação no pleno gozo dos seus direitos estatutários.-----

2 — A competência da assembleia eleitoral nacional é restrita a assuntos eleitorais.-----

3 — A assembleia eleitoral nacional poderá ser organizada em delegações regionais.-----

4 — As mesas das assembleias regionais funcionam como mesas das delegações regionais da assembleia eleitoral nacional.-----

Artigo 62.º-----

Incompatibilidades no exercício de funções-----

1 — O exercício de funções executivas, disciplinares e de fiscalização em órgãos da Associação, é incompatível entre si.-----

2 — O exercício de cargos nos órgãos da Associação não é incompatível com o exercício de quaisquer funções dirigentes na função pública ou com qualquer outra função, exceto quando tal incompatibilidade resultar expressamente da lei, ou quando se verifique um manifesto conflito de interesses, como tal declarado pelo conselho jurisdicional. -----

Artigo 63.º -----

Mandatos e exercício de cargos-----

1 — Os mandatos dos membros dos órgãos da Associação têm a duração de quatro anos. -----

2 — Sempre que se revelar necessário proceder a eleições intercalares para qualquer dos órgãos da Associação, o respetivo mandato não excede a vigência do mandato dos restantes órgãos.-----

3 — Os cargos dos órgãos executivos, quando exercidos com caráter de regularidade e permanência, podem ser remunerados, nos termos de regulamento aprovado pela assembleia de representantes, e sufragada em sede de assembleia geral, por mais de metade dos representados em assembleia. -----

Artigo 64.º -----

Reeleição - -----

É permitida a reeleição, mas o mesmo cargo não pode ser desempenhado, consecutivamente, por mais de três mandatos. -----

Artigo 65.º -----

Início e termo do exercício anual -----

Considera-se que o exercício anual do mandato dos membros eleitos para os órgãos da Associação se inicia a 1 de abril ou no primeiro dia útil imediatamente a seguir, quando aquele não o for. -----

Artigo 66.º -----

Início do mandato-----

Os mandatos iniciam-se com a tomada de posse no início de um exercício anual. -----

Artigo 67.º -----

Alheamento do cargo-----

1 - Para além de outros motivos previstos na lei e no presente Estatuto, perdem o mandato de membros efetivos, quando convocados, por alheamento do cargo: -----

a) Os membros dos órgãos executivos da Associação que faltarem a mais de três reuniões seguidas ou seis interpoladas dos respetivos órgãos, incluindo os cargos exercidos por inerência no órgão a que faltarem; -----

b) Os membros da assembleia de representantes que faltarem a mais de duas reuniões seguidas ou quatro interpoladas; -----

c) Os membros dos restantes órgãos da Associação que faltarem a mais de três reuniões seguidas ou seis interpoladas dos mesmos; -----

d) Os membros das mesas das assembleias que faltarem a mais de duas reuniões seguidas das respetivas assembleias ou quatro interpoladas, ou ainda no mesmo número, a reuniões da mesa ou dos órgãos ou comissões da Associação a que pertençam por inerência. -----

2- Das alíneas anteriores, excluem-se os membros suplentes. -----

Artigo 68º -----

Vacatura do cargo -----

1 — Nos casos de renúncia, sanção disciplinar mais grave do que a advertência, exoneração, incapacidade prolongada, alheamento do cargo ou perda da qualidade de membro efetivo dos: -----

a) Presidente e vice-presidentes nacionais; -----

b) Presidente e vice-presidente do conselho jurisdicional; -----

simultânea ou sucessivamente, os lugares são preenchidos, por eleição, nos três meses seguintes à verificação das referidas situações. -----

2 — Se idêntica situação se verificar para qualquer outro cargo elegível, o lugar vago é preenchido pelos suplentes na lista de eleição respetiva ou, caso tal não seja possível, por eleição apenas para o órgão ao qual disser respeito, nos três meses seguintes à verificação da cessação do mandato. -----

3 — Os membros nomeados cujo mandato cesse, por qualquer motivo, são substituídos por escolha do órgão competente para a sua nomeação. -----

4 — Os membros eleitos, substitutos ou nomeados em consequência do disposto nos números anteriores, terminam o mandato do membro substituído. -----

5 — As eleições a que se referem os n.ºs 1 e 2 só têm lugar se o período que decorrer para a data das eleições ordinárias para os órgãos da Associação e mesas das assembleias for superior a 180 dias. -----

Artigo 69.º -----

Mandatos dos suplentes -----

Os mandatos exercidos pelos membros suplentes em substituição, que não ultrapassem 18 meses, não contam para os efeitos previstos no artigo 64.º -----

Artigo 70.º -----

Eleições ordinárias e extraordinárias -----

1 — As eleições para os órgãos da Associação são ordinárias e extraordinárias. -----

2 — As eleições ordinárias destinam-se a eleger os membros dos órgãos da Associação para mandatos completos. -----

3 — As eleições extraordinárias visam a designação de membros para o preenchimento de lugares vagos. -----

4 — As eleições para os órgãos da Associação regem-se pelo disposto no presente Estatuto e no regulamento de eleições e referendos. -----

Artigo 71.º -----

Âmbito territorial das eleições -----

1 — As eleições para os órgãos da Associação são de âmbito nacional e regional. -----

2 — As eleições de âmbito nacional destinam-se à escolha: -----

a) Do Presidente e dos vice-presidentes; -----

b) Dos membros elegíveis da assembleia de representantes; -----

c) Dos membros elegíveis dos conselhos nacionais de colégio, das comissões de especialização do conselho de admissão e qualificação, mesa da assembleia e conselho diretivo nacional; -----

d) Dos membros do conselho fiscal nacional; -----

e) Dos membros do conselho jurisdicional. -----

3 — As eleições de âmbito regional, em assembleia regional, visam a escolha de membros dos: -----

a) Conselhos diretivos regionais; -----

b) Conselhos fiscais regionais;-----

c) Conselhos disciplinares;-----

d) Conselhos regionais de colégio.-----

Artigo 72.º-----

Simultaneidade das eleições-----

As eleições ordinárias de âmbito nacional e regional têm lugar simultaneamente.-----

Artigo 73.º-----

Normas eleitorais-----

1 — A eleição dos membros da: mesa da assembleia, presidente, conselho diretivo nacional, conselho fiscal, conselho jurisdicional e conselho de admissão e qualificação, é feita conjuntamente, mas em listas fechadas separadas, por escrutínio secreto e universal.-----

2 — A eleição do Presidente e dos dois vice-presidentes, membros do conselho diretivo nacional, é feita conjuntamente, em lista fechada, por escrutínio secreto e universal, não podendo ser todos da mesma região.-----

3 — Dos membros a eleger para a assembleia, a representação faz-se de modo proporcional pelo método de Hondt ao número de membros de cada especialidade e colégio, tendo as listas concorrentes, no entanto, de apresentar candidatos de todas as especialidades e colégios estruturados na Associação, sendo que a origem territorial dos membros obedece também ao mesmo sistema de representação e método, consoante o número de membros inscritos em cada região, tendo de ser apresentado, pelo menos, um candidato oriundo de cada uma das regiões dos Açores e da Madeira e de cada delegação distrital e insular.-----

4 — A eleição do presidente e restantes membros do conselho fiscal nacional é feita em lista única e fechada.-----

5 — A eleição do presidente e restantes membros do conselho jurisdicional é feita em lista única e fechada, com indicação do respetivo presidente.-----

6 — A eleição dos restantes membros do conselho de admissão e qualificação é feita em lista única e fechada.------

7 — As eleições dos membros dos órgãos das regiões são feitas pelas assembleias regionais em

listas fechadas, dizendo cada lista respeito a cada um dos órgãos a eleger. -----

8 — A eleição dos membros dos conselhos regionais de colégio é feita pelos membros do respetivo colégio. --- -----

9 — Os candidatos à eleição para presidente e restantes membros dos conselhos nacionais de colégio são eleitos pelos membros efetivos do respetivo colégio, em lista fechada. -----

10 — As candidaturas têm de ser lista individualizadas para cada órgão. -----

Artigo 74.º -----

Apresentação de candidaturas -----

A apresentação de candidaturas obedece ao regulamento de eleições e referendos, e devem ser apresentadas com antecedência mínima de 20 dias em relação à data designada para as eleições. -----

Artigo 75.º -----

Marcação das eleições -----

A marcação da data das eleições compete ao conselho diretivo nacional e deve ser feita com a antecedência mínima de 45 dias em relação à data designada para as eleições. -----

Artigo 76.º -----

Referendos -----

Os referendos na Associação têm âmbito nacional e carácter vinculativo, destinando-se à votação: ---

a) De propostas relativas à dissolução da Associação; -----

b) Das matérias que a assembleia de representantes delibere, mediante proposta do conselho diretivo nacional, submeter a referendo, nos termos da alínea g) do n.º 5 do artigo 39.º -----

Artigo 77.º -----

Organização do processo eleitoral -----

A organização do processo eleitoral ou referendário compete às mesas das assembleias geral, que devem, nomeadamente: -----

a) Convocar as assembleias eleitorais e de referendo; -----

b) Promover a constituição das comissões de fiscalização; -----

c) Organizar os cadernos eleitorais e apreciar as respetivas reclamações; -----

d) Verificar a regularidade das candidaturas; -----

e) Decidir sobre reclamações do ato eleitoral que lhes sejam apresentadas. -----

Artigo 78.º -----

Comissão eleitoral nacional -----

1 — A comissão eleitoral nacional é constituída pelo presidente da mesa da assembleia geral, pelos presidentes das mesas das assembleias regionais, ou pelos seus legais substitutos. -----

2 — Preside à comissão eleitoral nacional o presidente da mesa da assembleia geral.-----

3 — As deliberações da comissão eleitoral nacional só são válidas com o voto favorável da maioria dos seus membros. -----

4 — Compete à comissão eleitoral nacional coordenar o processo eleitoral dos órgãos nacionais da Associação: -----

a) Presidente e vice-presidentes;-----

b) Dos membros da assembleia de representantes, mesa da assembleia e conselho diretivo nacional;

c) Dos membros elegíveis dos conselhos nacionais de colégio; -----

d) Dos membros do conselho fiscal nacional; -----

e) Dos membros do conselho jurisdicional nacional;-----

f) Dos membros do conselho de admissão e qualificação;-----

g) Dos membros das comissões de especialização. -----

5 — A coordenação referida no número anterior inclui, nomeadamente, a competência para: -----

a) Verificar a regularidade das respetivas candidaturas; -----

b) Garantir a igualdade de oportunidades às listas concorrentes;-----

c) Assegurar que todos os tipos de votação garantem a pessoalidade e o secretismo do voto;-----

d) Elaborar o mapa nacional dos resultados das eleições para os órgãos referidos no número anterior;-----

e) Proclamar as listas vencedoras para os órgãos nacionais. -----

6 — A comissão eleitoral nacional entra em funções, para efeitos eleitorais, no dia em que for divulgada pelo Presidente a data marcada para as eleições e cessa-as com a proclamação das listas vencedoras. -----

Artigo 79.º -----

Comissões de fiscalização -----

1 — É constituída uma comissão nacional, ou havendo, em cada região ou secção regional uma comissão de fiscalização, composta pelo presidente da respetiva mesa da assembleia regional e por um representante de cada uma das listas concorrentes ou proponentes, a qual inicia as suas funções no dia seguinte ao da apresentação das candidaturas ou da abertura do processo de referendo. -----

2 — Os representantes de cada lista concorrente devem ser indicados conjuntamente com a apresentação das respetivas candidaturas. -----

3 — Se o presidente da mesa da assembleia geral for candidato nas eleições a realizar, é substituído na comissão de fiscalização por um dos secretários ou por um membro da Associação designado pela respetiva mesa. -----

Artigo 80.º -----

Competência das comissões de fiscalização -----

Compete às comissões de fiscalização: -----

a) Fiscalizar o processo eleitoral ou de referendo; -----

b) Elaborar relatórios de eventuais irregularidades, a entregar às correspondentes mesas das assembleias regionais. -----

Artigo 81.º -----

Sufrágio -- -----

1 — O sufrágio é universal, direto, periódico e por voto secreto. -----

2 — Têm direito de voto os membros efetivos da Associação que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos. -----

Artigo 82.º -----

Tipos de votação -----

1 — O voto é pessoal e secreto, não sendo admitido o voto por procuração. -----

2 — O voto é exercido por um dos seguintes meios: -----

a) Eletronicamente, pela Internet; -----

b) Presencialmente. -----

3 — A título transitório, e em período a definir no regulamento de eleições e referendos, o voto pode ainda ser exercido por correspondência. -----

4 — Todos os tipos de votação devem garantir a autenticação do eleitor, a confidencialidade e integridade do voto e a auditabilidade de todos os tipos de votação.-----

5 — Os boletins de voto são, em função da respetiva natureza, eletrónicos ou em papel, neles devendo constar as listas admitidas a sufrágio.-----

6 — Os modelos dos boletins de voto para a eleição dos órgãos nacionais são aprovados pela comissão eleitoral nacional. -----

7 — Os modelos dos boletins de voto para a eleição dos órgãos regionais e para os membros da assembleia de representantes a eleger em cada região são aprovados pela respetiva mesa da assembleia geral.-----

8 — Os procedimentos respeitantes à votação eletrónica, à votação presencial e à votação por correspondência são definidos no regulamento de eleições e referendos. -----

Artigo 83.º -----

Recurso --- -----

1 — Pode ser interposto recurso do ato eleitoral com fundamento em irregularidades verificadas no ato eleitoral, o qual deve ser apresentado à mesa da assembleia nacional e ou regional respetiva no prazo de cinco dias a contar do encerramento do ato eleitoral. -----

2 — Da decisão da mesa da assembleia nacional e ou regional cabe recurso para o conselho jurisdicional, a interpor no prazo de oito dias contados da data em que os interessados tiveram conhecimento da decisão da mesa. -----

Artigo 84.º -----

Proclamação dos resultados -----

1 — Não tendo havido interposição de recursos, ou decididos os que houverem sido interpostos, é feita a proclamação das listas vencedoras. -----

2 — As listas vencedoras para os órgãos regionais são proclamadas pelas respetivas mesas das assembleias regionais.-----

3 — A proclamação das listas vencedoras para os órgãos nacionais da Associação é feita pela

comissão eleitoral nacional. -----

Artigo 85.º -----

Posse dos membros eleitos -----

1 — O Presidente cessante confere posse aos membros eleitos para os órgãos nacionais. -----

2 — Os presidentes cessantes das assembleias regionais conferem posse aos membros eleitos para os órgãos regionais. -----

Artigo 86.º -----

Campanha eleitoral -----

1 — A Associação comparticipa nos encargos da campanha eleitoral de cada lista num montante igual para todas. -----

2 — As comparticipações são fixadas pelo conselho diretivo nacional ou pelos conselhos regionais, conforme se trate de eleições para órgãos nacionais ou regionais. -----

Artigo 87.º -----

Organização do referendo -----

1 — Compete ao conselho diretivo nacional fixar a data do referendo. -----

2 — Os textos a submeter a referendo devem ser divulgados junto de todos os membros da Associação e ser sujeitos a reuniões de esclarecimento e debate, sem carácter deliberativo, que são convocadas a nível regional e dirigidas pelos respetivos conselhos diretivos. -----

3 — As propostas de alteração aos textos a referendar devem ser dirigidas por escrito, durante o período de esclarecimento e debate, ao conselho diretivo nacional, sendo os respetivos subscritores identificados pelo nome completo, assinatura, número de membro e residência. -----

4 — As restantes propostas podem, por deliberação da assembleia de representantes, ser ou não incluídas nos textos a referendar ou, ainda, apresentadas como alternativa. -----

Artigo 88.º -----

Resultado do referendo -----

1 — Os resultados dos referendos correspondem à maioria simples dos votos válidos entrados nas urnas. -----

2 — Quando se trate de projetos de propostas relativos à dissolução da Associação, a aprovação

carece do voto expresso de mais de metade dos membros efetivos inscritos nos cadernos eleitorais. -

3 — Os resultados dos referendos só podem ser considerados como definitivos: -----

a) Em primeira votação, se votarem, pelo menos, 20% dos membros inscritos nos cadernos eleitorais; - -----

b) Em segunda votação, se votarem, pelo menos, 10 % dos membros inscritos nos cadernos eleitorais. - -----

4 — A segunda votação realiza -se nos 30 dias subsequentes à data da primeira votação. -----

5 — Se, em segunda votação, os resultados não puderem ser considerados definitivos, o processo pode ser reiniciado decorrido um ano sobre a data da segunda votação. -----

6 — Os resultados dos referendos são divulgados pelo conselho diretivo nacional após a receção dos apuramentos parciais de todas as regiões e secções regionais. -----

Artigo 89.º -----

Alterações ao regulamento -----

Não podem ser realizadas alterações ao regulamento de eleições e referendos durante o processo eleitoral ou de referendo, nem nos 45 dias precedentes. -----

CAPÍTULO VIII -----

Da ação disciplinar -----

SECÇÃO I -----

Disposições gerais -----

Artigo 90.º -----

Infração disciplinar -----

1 — Considera -se infração disciplinar toda a ação ou omissão de qualquer membro da Associação que viole os deveres consignados no presente Estatuto ou nos respetivos regulamentos. -----

2 — As infrações disciplinares previstas no presente Estatuto e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis são puníveis a título de dolo ou negligência. -----

3 — A tentativa é punível. -----

Artigo 91.º -----

Jurisdição disciplinar -----

1 — Os membros da Associação estão sujeitos ao poder disciplinar dos órgãos da Associação, nos termos previstos no presente Estatuto e no regulamento disciplinar. -----

2 — A suspensão da inscrição não faz cessar a responsabilidade disciplinar por infrações anteriormente praticadas pelo membro da Associação enquanto tal.-----

3 — Durante o tempo de suspensão da inscrição, o membro continua sujeito ao poder disciplinar da Associação. -----

Artigo 92.º

Independência da responsabilidade disciplinar dos membros da Associação-----

1 — A responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil e criminal decorrente da prática do mesmo facto. -----

2 — A responsabilidade disciplinar perante a Associação coexiste com qualquer outra prevista por lei. -----

3 — Quando, com fundamento nos mesmos factos, tiver sido instaurado processo penal contra membro e, para se conhecer da existência de uma infração disciplinar, for necessário julgar qualquer questão que não possa ser convenientemente resolvida no processo disciplinar, pode ser ordenada a suspensão do processo disciplinar por um período máximo de um ano.-----

4 — A suspensão do processo disciplinar, nos termos do número anterior, é comunicada pela Associação à autoridade judiciária competente, a qual deve ordenar a remessa à Associação de cópia do despacho de acusação e, se a ele houver lugar, do despacho de pronúncia.-----

5 — Decorrido o prazo fixado nos termos do n.º 3 sem que a questão tenha sido resolvida, a questão é decidida no processo disciplinar. -----

6 — Sempre que, em processo penal contra membro, for designado dia para a audiência de julgamento, o tribunal deve ordenar a remessa à Associação, preferencialmente por via eletrónica, do despacho de acusação, do despacho de pronúncia e da contestação, se tiver sido apresentada, bem como quaisquer outros elementos solicitados pelo conselho diretivo nacional ou pelo presidente. -----

7 — Os factos considerados provados em processo penal contra membro consideram-se também provados em processo disciplinar.-----

8 — A responsabilidade disciplinar dos membros perante a Associação decorrente da prática de infrações é independente da responsabilidade disciplinar perante os respetivos empregadores, por infração dos deveres emergentes de relações de trabalho. -----

Artigo 93.º -----

Responsabilidade disciplinar dos profissionais em livre prestação de serviços -----

Os profissionais que prestem serviços em território nacional em regime de livre prestação são equiparados aos membros da Associação para efeitos disciplinares, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.ºs 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio, com as especificidades constantes do n.º 5 do artigo 100.º do presente Estatuto e do regulamento disciplinar. -----

Artigo 94.º -----

Responsabilidade disciplinar das sociedades profissionais -----

As pessoas coletivas que sejam membros da Associação estão sujeitas ao poder disciplinar dos órgãos desta última nos termos do presente Estatuto e da lei que estabelece o regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais. -----

Artigo 95.º -----

Prescrição do procedimento disciplinar -----

1 — O procedimento disciplinar extingue-se, por efeito de prescrição, logo que sobre a prática da infração tiver decorrido o prazo de cinco anos, salvo o disposto no número seguinte. -----

2 — Se a infração disciplinar constituir simultaneamente infração criminal para a qual a lei estabeleça prescrição sujeita a prazo mais longo, o procedimento disciplinar apenas prescreve após o decurso deste último prazo. -----

3 — O prazo de prescrição do procedimento disciplinar corre desde o dia em que o facto se tiver consumado. -----

4 — O prazo de prescrição só corre: -----

a) Nas infrações instantâneas, desde o momento da sua prática; -----

b) Nas infrações continuadas, desde o dia da prática do último ato; -----

c) Nas infrações permanentes, desde o dia em que cessar a consumação.-----

5 — O procedimento disciplinar também prescreve se, desde o conhecimento ou a participação efetuada nos termos do n.º 1 do artigo seguinte, não se iniciar o processo disciplinar competente no prazo de um ano.-----

6 — O prazo de prescrição do processo disciplinar interrompe-se com a notificação ao arguido: ----

a) Da instauração do processo disciplinar;-----

b) Da acusação.-----

7 — Após cada período de interrupção começa a correr novo prazo de prescrição.-----

8 — O prazo de prescrição do processo disciplinar suspende-se durante o tempo em que: -----

a) O processo disciplinar estiver suspenso, a aguardar despacho de acusação ou de pronúncia em processo penal;-----

b) A decisão final do processo disciplinar não puder ser notificada ao arguido, por motivo que lhe seja imputável.-----

9 — A suspensão, quando resulte da situação prevista na alínea b) do número anterior, não pode ultrapassar o prazo de dois anos.-----

10 — O prazo de prescrição volta a correr a partir do dia em que cessar a causa da suspensão.-----

SECÇÃO II-----

Do exercício da ação disciplinar-----

Artigo 96.º-----

Exercício da ação disciplinar-----

1 — Têm legitimidade para participar à Associação factos suscetíveis de constituir infração disciplinar:-----

a) O Presidente;-----

b) Os conselhos diretivos regionais;-----

c) O Ministério Público, nos termos do n.º 3;-----

d) Qualquer pessoa direta ou indiretamente afetada pelos factos participados.-----

2 — Os tribunais e quaisquer outras autoridades devem dar conhecimento à Associação da prática, por membros desta, de factos suscetíveis de constituir infração disciplinar.-----

3 — Sem prejuízo do disposto na lei de processo penal acerca do segredo de justiça, o Ministério Público e os órgãos de polícia criminal remetem à Associação certidão das denúncias, participações ou queixas apresentadas contra associados e que possam consubstanciar factos suscetíveis de constituir infração disciplinar. -----

Artigo 97.º -----

Desistência da participação -----

A desistência da participação disciplinar pelo participante extingue o processo disciplinar, salvo se a infração imputada afetar a dignidade do membro visado e, neste caso, este manifestar intenção de que o processo prossiga, ou o prestígio da Associação ou da profissão, em qualquer uma das suas especialidades. -----

Artigo 98.º -----

Instauração do processo disciplinar -----

1 — Qualquer órgão da Associação, oficiosamente ou tendo por base queixa, denúncia ou participação apresentada por pessoa devidamente identificada, contendo factos suscetíveis de integrarem infração disciplinar do membro, comunica, de imediato, os factos ao órgão competente para a instauração de processo disciplinar. -----

2 — Quando se conclua que a participação é infundada, dela se dá conhecimento ao membro visado e são emitidas as certidões que o mesmo entenda necessárias para a tutela dos seus direitos e interesses legítimos. -----

3 — O processo disciplinar contra o presidente ou contra qualquer membro do conselho jurisdicional em efetividade de funções só pode ser instaurado por deliberação da assembleia de representantes, aprovada por maioria absoluta. -----

Artigo 99.º -----

Legitimidade processual -----

As pessoas com interesse direto, pessoal e legítimo relativamente aos factos participados podem solicitar à Associação a sua intervenção no processo, requerendo e alegando o que tiverem por conveniente. -----

Artigo 100.º -----

Direito subsidiário -----

Sem prejuízo do disposto no presente Estatuto, o processo disciplinar rege-se por regulamento disciplinar, sendo subsidiariamente aplicáveis as normas procedimentais previstas na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho. -----

SECÇÃO III -----

Das sanções disciplinares -----

Artigo 101.º -----

Aplicação de sanções disciplinares -----

1 — As sanções disciplinares são as seguintes: -----

a) Advertência; -----

b) Repreensão registada; -----

c) Suspensão do exercício profissional até ao máximo de 15 anos. -----

d) expulsão. -----

2 — A sanção de advertência é aplicada a infrações leves no exercício da profissão dos membros. --

3 — A sanção de repreensão registada é aplicável a infrações graves. -----

4 — A sanção de suspensão é aplicável quando, tendo em conta a natureza da profissão, a infração disciplinar seja grave e tenha posto em causa a vida, a integridade física das pessoas ou seja gravemente lesiva da honra ou do património alheios ou de valores equivalentes. -----

5- A sanção disciplinar de expulsão, é aplicada quando cumulativamente ou isoladamente sejam verificados comportamento ou atos previstos no artigo 90.º. -----

5 — O incumprimento pelo membro do dever de pagar quotas pode dar lugar à aplicação de sanção disciplinar de suspensão, quando se apure que aquele incumprimento é culposos e se prolongue por período superior a 8 meses. -----

6 — No caso de profissionais em regime de livre prestação de serviços em território nacional, a sanção prevista no n.º 4 assume a forma de interdição temporária do exercício da atividade profissional neste território. -----

7 — A aplicação de sanção mais grave do que a mera advertência a membro que exerça algum cargo nos órgãos da Associação determina a imediata destituição desse cargo, sem dependência de

deliberação da assembleia de representantes nesse sentido.-----

8 — A tentativa é punível com a sanção aplicável à infração consumada, especialmente atenuada.---

9 — Sempre que a infração resulte da violação de um dever por omissão, o cumprimento das sanções aplicadas não dispensa o arguido do cumprimento daquele, se tal ainda for possível. -----

10 — A prática de infração é considerada reincidente quando repita o comportamento ilícito antes de decorrido o prazo de cinco anos após o dia em que se tornar definitiva a condenação por cometimento da infração anterior.-----

Artigo 102.º-----

Graduação -----

1 — Na aplicação das sanções deve atender-se aos antecedentes profissionais e disciplinares do arguido, ao grau de culpa, à gravidade e às consequências da infração, à situação económica do arguido e a todas as demais circunstâncias agravantes ou atenuantes.-----

2 — São circunstâncias atenuantes:-----

a) O exercício efetivo da profissão de agente técnico de arquitectura e engenharia por um período superior a cinco anos, seguidos ou interpolados, sem qualquer sanção disciplinar; -----

b) A confissão espontânea da infração ou das infrações; -----

c) A colaboração do arguido para a descoberta da verdade;-----

d) A reparação dos danos causados pela conduta lesiva.-----

3 — São circunstâncias agravantes:-----

a) A premeditação, na prática da infração e na preparação da mesma; -----

b) O conluio;-----

c) A reincidência;-----

d) A acumulação de infrações, sempre que duas ou mais infrações sejam cometidas no mesmo momento ou quando outra seja cometida antes de ter sido punida a anterior; -----

e) O facto de a infração ou infrações serem cometidas durante o cumprimento de sanção disciplinar ou no decurso do período de suspensão de sanção disciplinar; -----

f) A produção de prejuízos de valor considerável, entendendo-se como tal sempre que exceda o valor de metade da alçada dos tribunais da Relação.-----

Artigo 103.º

Aplicação de sanções acessórias

1 — Cumulativamente com a aplicação das sanções disciplinares, podem ser aplicadas, a título de sanções acessórias:

- a) Frequência obrigatória de ações de formação suplementares às ações de formação obrigatórias;
- b) Restituição de quantias, documentos ou objetos;
- c) Perda, total ou parcial, de honorários e do custeio de despesas;
- d) Perda do produto do benefício obtido pelo arguido;
- e) Inelegibilidade para órgãos da Associação por um período máximo de 15 anos.

2 — As sanções acessórias podem ser cumuladas entre si.

3 — Na aplicação das sanções acessórias deve atender-se aos critérios previstos no n.º 1 do artigo anterior.

4 — O resultado da aplicação das sanções acessórias previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1, considera-se perdido a favor da Associação.

Artigo 104.º

Unidade e acumulação de infrações

Sem prejuízo da aplicação das sanções acessórias referidas no artigo anterior, não pode aplicar-se ao mesmo membro mais do que uma sanção disciplinar por cada facto punível.

Artigo 105.º

Suspensão das sanções

1 — Tendo em consideração o grau de culpa, o comportamento do arguido e as demais circunstâncias da prática da infração, as sanções disciplinares podem ser suspensas por um período compreendido entre um e cinco anos.

2 — Cessa a suspensão da sanção sempre que, relativamente ao membro punido, seja proferida decisão final de condenação em novo processo disciplinar.

Artigo 106.º

Aplicação das sanções de suspensão

1 — A aplicação das sanções de suspensão superior a dois anos só pode ter lugar após audiência

pública, nos termos previstos no regulamento disciplinar.-----

2 — As sanções de suspensão por período superior a dois anos só podem ser aplicadas por deliberação que reúna a maioria qualificada de dois terços dos membros do órgão disciplinarmente competente.-----

Artigo 107.º-----

Aplicação da Pena de Expulsão-----

Para efeitos do disposto na alínea d) do número 2 do artigo 102º do presente estatuto, serão motivo de expulsão;-----

a) a prática reiterada de atos ou comportamentos contrários ao presentes estatuto, bem como a prática de crimes desonrosos para o exercício da profissão, designadamente, os crimes de furto, roubo, burla, burla informática e nas comunicações, extorsão, abuso de confiança, recetação, infidelidade, falsificação, falsas declarações, insolvência dolosa, frustração de créditos, insolvência negligente, favorecimento de credores, emissão de cheques sem provisão, abuso de cartão de garantia ou de crédito, apropriação ilegítima de bens do sector público ou cooperativo, administração danosa em unidade económica do sector público ou cooperativo, usura, suborno, corrupção, tráfico de influência, peculato, receção não autorizada de depósitos ou outros fundos reembolsáveis, prática ilícita de atos ou operações inerentes à atividade seguradora ou dos fundos de pensões, fraude fiscal ou outro crime tributário, branqueamento de capitais ou crime previsto no Código das Sociedades Comerciais ou no Código dos Valores Mobiliários, bem como os previstos na alínea i) do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos.-----

Artigo 108.º-----

Execução das sanções-----

1 — Compete ao conselho diretivo nacional dar execução às decisões proferidas em sede de processo disciplinar, designadamente praticando os atos necessários à efetiva suspensão da inscrição dos membros a quem sejam aplicadas as sanções de suspensão.-----

2 — A aplicação de sanção de suspensão implica a proibição temporária da prática de qualquer ato profissional e a entrega da cédula profissional na sede da Associação ou na região em que o arguido tenha o seu domicílio profissional, nos casos aplicáveis.-----

Artigo 109.º

Início de produção de efeitos das sanções disciplinares

1 — As sanções disciplinares iniciam a produção dos seus efeitos no dia seguinte àquele em que a decisão se torne definitiva.

2 — Se na data em que a decisão se torna definitiva estiver suspensa a inscrição do arguido, o cumprimento da sanção disciplinar de suspensão tem início no dia seguinte ao do levantamento da suspensão.

Artigo 110.º

Comunicação e publicidade

1 — A aplicação das sanções referidas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 100.º é comunicada pelo conselho diretivo nacional:

a) À sociedade de profissionais ou organização associativa por conta da qual o arguido prestava serviços à data dos factos e à data da condenação pela prática da infração disciplinar;

b) À autoridade competente noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu para o controlo da atividade do arguido estabelecido nesse mesmo Estado membro.

2 — Quando a sanção aplicada for de suspensão é-lhe dada publicidade através do sítio oficial da Associação e em locais considerados idóneos para o cumprimento das finalidades de prevenção geral do sistema jurídico.

3 — Se for decidida a suspensão preventiva ou aplicada sanção de suspensão, o conselho diretivo nacional deve inserir a correspondente anotação nas listas permanentes de membros divulgadas por meios informáticos.

4 — A publicidade das sanções disciplinares, da suspensão preventiva e das sanções acessórias é promovida pelo órgão disciplinarmente competente, sendo efetuada a expensas do arguido.

5 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Associação restitui o montante pago pelo arguido para dar publicidade à sua suspensão preventiva sempre que este não venha a ser condenado no âmbito do respetivo procedimento disciplinar.

Artigo 111.º

Prescrição das sanções disciplinares

1 — As sanções disciplinares prescrevem nos seguintes prazos: -----

a) A de advertência, em dois anos; -----

b) A de repreensão registada, em quatro anos; -----

c) A de suspensão, em cinco anos. -----

2 — O prazo de prescrição corre desde o dia seguinte àquele em que a decisão se torne definitiva. --

Artigo 112.º -----

Princípio do cadastro na Associação -----

1 — O processo individual dos membros na Associação inclui um cadastro, do qual constam as sanções disciplinares referidas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 100.º e as sanções acessórias que lhes tenham sido aplicadas. -----

2 — O cadastro é gerido pelo conselho diretivo nacional, com base nos elementos comunicados pelos órgãos disciplinares da Associação. -----

3 — A condenação de um membro em processo penal é comunicada à Associação para efeito de averbamento ao respetivo cadastro. -----

4 — A sanção referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 100.º é eliminada do cadastro após o decurso do prazo de cinco anos a contar do seu cumprimento. -----

SECÇÃO IV -----

Do processo -----

Artigo 113.º -----

Obrigatoriedade -----

A aplicação de uma sanção disciplinar é sempre precedida do apuramento dos factos e da responsabilidade disciplinar em processo próprio, nos termos previstos no presente Estatuto e no regulamento disciplinar. -----

Artigo 114.º -----

Formas do processo -----

1 — A ação disciplinar pode comportar as seguintes formas: -----

a) Processo de inquérito; -----

b) Processo disciplinar. -----

2 — O processo de inquérito é aplicável quando não seja possível identificar claramente a existência de uma infração disciplinar ou o respetivo infrator, impondo-se a realização de diligências sumárias para o esclarecimento ou a concretização dos factos em causa. -----

3 — Aplica-se o processo disciplinar sempre que existam indícios de que determinado membro da Associação praticou factos devidamente concretizados, suscetíveis de constituir infração disciplinar.

4 — Depois, de averiguada a identidade do infrator, ou, logo que se mostrem minimamente concretizados ou esclarecidos os factos participados, sendo eles suscetíveis de constituir infração disciplinar, é proposta a imediata conversão do processo de inquérito em processo disciplinar, mediante parecer sucintamente fundamentado. -----

5 — Quando a participação seja manifestamente inviável ou infundada, deve a mesma ser liminarmente arquivada, dando-se cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 97.º -----

6 — Se da análise da conduta de um membro realizada no âmbito do processo de inquérito resultar prova bastante da prática de infração disciplinar abstratamente punível com sanção de advertência ou de repreensão registada, o órgão disciplinar competente pode determinar a suspensão provisória do processo mediante a imposição ao arguido de regras de conduta ou do pagamento de uma determinada quantia, a título de caução, sempre que se verifiquem os seguintes pressupostos: -----

- a) Ausência de aplicação anterior de suspensão provisória do processo pelo mesmo tipo de infração;
- b) Ausência de um grau de culpa elevado. -----

7 — No caso previsto no número anterior, são aplicáveis ao arguido as seguintes medidas: -----

- a) Pagamento, no prazo de 10 dias úteis, de uma quantia entre € 100 e € 5 000, no caso de pessoas singulares, ou entre € 1 000 e € 50 000, no caso de pessoas coletivas ou equiparadas; -----
- b) Implementação de um plano de reestruturação da sua atividade, nos termos e prazo que forem definidos; -----
- c) Frequência de ações de formação suplementares às ações de formação obrigatórias, nos termos e prazo que forem definidos. -----

8 — O incumprimento das medidas determinadas a que se refere o número anterior implica a continuação do processo disciplinar suspenso provisoriamente nos termos dos n.ºs 6 e 7. -----

9 — Se o arguido cumprir as medidas determinadas, o processo é arquivado e são-lhe devolvidas as

quantias pagas. -----

Artigo 115.º -----

Processo disciplinar -----

1 — O processo disciplinar é regulado pelo presente Estatuto e pelo regulamento disciplinar. -----

2 — O processo disciplinar é composto pelas seguintes fases: -----

a) Instrução; -----

b) Defesa do arguido; -----

c) Decisão; -----

d) Execução. -----

3 — Em todas as fases do processo disciplinar, são asseguradas ao arguido todas as garantias de defesa nos termos gerais de direito. -----

Artigo 116.º -----

Suspensão preventiva -----

1 — Após a audição do arguido, ou se este, tendo sido notificado, não comparecer para ser ouvido, pode ser ordenada a sua suspensão preventiva, mediante deliberação tomada por maioria qualificada de dois terços dos membros em efetividade de funções do órgão competente da Associação. -----

2 — A suspensão a que se refere o número anterior só pode ser decretada nos casos em que haja indícios da prática de infração disciplinar à qual corresponda a sanção de suspensão. -----

3 — A suspensão preventiva não pode exceder três meses e é sempre descontada na sanção de suspensão. -----

Artigo 117.º -----

Natureza secreta do processo -----

1 — O processo é de natureza secreta até ao despacho de acusação ou arquivamento. -----

2 — O relator pode, todavia, autorizar a consulta do processo pelo arguido, pelo participante, pelo Ministério Público, pelos órgãos de polícia criminal ou pelos interessados, quando daí não resulte inconveniente para a instrução e sob condição de não ser divulgado o que dele conste. -----

3 — O arguido ou o interessado, quando membro, que não respeite a natureza secreta do processo incorre em responsabilidade disciplinar. -----

SECÇÃO V

Das garantias

Artigo 118.º

Decisões recorríveis

1 — Das decisões tomadas pelo conselho disciplinar regional ou pelo conselho jurisdicional em primeira instância cabe recurso para o plenário do conselho jurisdicional.

2 — As decisões de mero expediente ou referentes à disciplina dos trabalhos não são passíveis de recurso nos termos do número anterior.

3 — O exercício do direito de recurso é regulado pelas disposições aplicáveis do regulamento disciplinar.

Artigo 119.º

Revisão

1 — É admissível a revisão de decisão definitiva proferida pelos órgãos da Associação com competência disciplinar sempre que:

a) Uma decisão judicial transitada em julgado declarar falsos quaisquer elementos ou meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão revidenda;

b) Uma decisão judicial transitada em julgado tiver dado como provado crime cometido por membro ou membros do órgão que proferiu a decisão revidenda e relacionado com o exercício das suas funções no processo;

c) Os factos que serviram de fundamento à decisão condenatória forem inconciliáveis com os que forem dados como provados noutra decisão definitiva e da oposição resultarem graves dúvidas sobre a justiça da condenação;

d) Se tenham descoberto novos factos ou meios de prova que, por si ou cominados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da decisão condenatória proferida.

2 — A simples alegação de ilegalidade, formal ou substancial, do processo e decisão disciplinares não constitui fundamento para a revisão.

3 — A revisão é admissível ainda que o processo se encontre extinto ou a sanção prescrita ou

cumprida.-----

4 — O exercício do direito de revisão é regulado pelas disposições aplicáveis do regulamento disciplinar.-----

CAPÍTULO IX-----

Receitas e despesas-----

Artigo 120.º-----

Receitas da Associação-----

Constituem receitas da Associação:-----

- a) A quotização cobrada pela assembleia de representantes;-----
- b) O produto da venda de publicações editadas;-----
- c) Os resultados da realização dos congressos;-----
- d) O produto da prestação de serviços e de outras atividades;-----
- e) As heranças, os legados, as doações e os subsídios;-----
- f) Os rendimentos dos bens que lhes estejam afetos e de aplicações financeiras;-----
- g) As taxas por atos ou serviços específicos;-----
- h) Outras receitas previstas na lei.-----

Artigo 121.º-----

Receitas dos órgãos regionais-----

Constituem receitas dos órgãos das regiões:-----

- 1- a) O produto das taxas pagas pelos respetivos membros inscritos;-----
 - b) A percentagem que lhes couber das quotas pagas pelos respetivos membros inscritos;-----
 - c) O produto da venda de publicações editadas nos respetivos âmbitos;-----
 - d) O produto de outras atividades levadas a efeito por sua iniciativa;-----
 - e) As heranças, os legados e as doações destinados a utilização na região em causa;-----
 - f) Os rendimentos dos bens que lhes estejam afetos;-----
 - g) Os juros de contas de depósitos.-----
- 2- Aplicar-se-á o previsto no presente artigo quando o órgão for criado.-----

Artigo 122.º-----

Despesas da Associação -----

1 — São despesas da Associação as de instalação, de pessoal, de manutenção, de funcionamento e todas as demais necessárias à prossecução das suas atribuições. -----

2 — As despesas de deslocação ocasionadas pelo funcionamento dos órgãos nacionais são suportadas pelo tesouraria da AATAE. -----

Artigo 123.º -----

Congresso -----

As despesas com a realização dos congressos são suportadas pela tesouraria da Associação. -----

CAPÍTULO X -----

Regulamentos -----

Artigo 124.º -----

Regulamento disciplinar -----

O regulamento disciplinar, cuja elaboração e revisão compete ao conselho jurisdicional, é aprovado pela assembleia de representantes. -----

Artigo 125.º -----

Regulamento de eleições e referendos -----

O regulamento de eleições e referendos, cuja elaboração e revisão compete ao conselho diretivo nacional, é aprovado pela assembleia de representantes. -----

Artigo 126.º -----

Regulamento dos estágios -----

O regulamento dos estágios, cuja elaboração e revisão compete ao conselho diretivo nacional, é aprovado pela assembleia de representantes e homologado pela tutela. -----

Artigo 127.º -----

Regulamento de remunerações -----

O regulamento de remunerações dos cargos dos órgãos executivos ou outros, cuja elaboração e revisão compete ao conselho diretivo nacional, é aprovado pela assembleia de representantes. -----

Artigo 128.º -----

Regulamento das especialidades-----

O regulamento das especialidades, cuja elaboração e revisão compete ao conselho diretivo nacional, é aprovado pela assembleia de representantes e homologado pela tutela. -----

Artigo 129.º-----

Regulamento das especializações -----

O regulamento das especializações, cuja elaboração e revisão compete ao conselho diretivo nacional, é aprovado pela assembleia de representantes e homologado pela tutela. -----

Artigo 130.º-----

Regulamento de admissão e qualificação -----

O regulamento de admissão e qualificação, cuja elaboração e revisão compete ao conselho diretivo nacional, sob proposta do conselho de admissão e qualificação, é aprovado pela assembleia de representantes e homologado pela tutela. -----

Artigo 131.º-----

Regulamento de funcionamento da assembleia de representantes-----

O regulamento de funcionamento da assembleia de representantes, cuja elaboração compete ao conselho diretivo nacional, é aprovado por aquela assembleia. -----

Artigo 132.º-----

Outros regulamentos de funcionamento -----

1 — Os regulamentos de funcionamento do conselho diretivo nacional, do conselho fiscal nacional, do conselho jurisdicional, do conselho de admissão e qualificação e do conselho coordenador dos colégios são elaborados pelos próprios órgãos e aprovados pela assembleia de representantes.-----

2 — Os regulamentos que definem as condições de funcionamento das assembleias regionais, cuja elaboração e revisão competem às respetivas mesas, são aprovados pelas respetivas assembleias regionais, devendo qualquer revisão se sujeitar aos mesmos trâmites. -----

3 — As condições de funcionamento dos conselhos diretivos, dos conselhos fiscais e dos conselhos disciplinares das regionais e secções quando existentes, são fixadas por regulamentos a elaborar pelo próprio órgão e a aprovar pelas respetivas assembleias regionais. -----

4 — Os regulamentos de funcionamento dos colégios são elaborados pelos respetivos conselhos nacionais de colégio e aprovados pela assembleia de representantes, após parecer do conselho coordenador dos colégios. -----

Artigo 133.º -----

Regulamento de isenção de quotas ou quotas diferenciadas -----

O regulamento de isenção de quotas ou quotas diferenciadas e outros encargos é aprovado pela assembleia de representantes sob proposta do conselho diretivo nacional. -----

Artigo 134.º -----

Regulamento das delegações distritais -----

O regulamento das delegações regionais, cuja elaboração compete ao conselho diretivo nacional, é aprovado pela assembleia de representantes. -----

Artigo 135.º -----

Outros regulamentos internos -----

A Associação pode aprovar outros regulamentos de carácter interno, designadamente em matéria de funcionamento dos respetivos serviços, de comissões e grupos de trabalho específicos, do congresso, e da atividade editorial, bem como sobre o procedimento de acreditação de ações de formação, de indicação de peritos e de avaliadores. -----

TÍTULO II -----

Deontologia profissional -----

CAPÍTULO I -----

Âmbito -----

Artigo 136.º -----

Direitos e deveres -----

Todos os membros da Associação têm os direitos e deveres decorrentes do presente Estatuto e da legislação em vigor, nos termos dos artigos seguintes. -----

Artigo 137.º -----

Direitos dos membros efetivos -----

Constituem direitos dos membros efetivos: -----

- a) Participar nas atividades da Associação; -----
- b) Intervir nos congressos mediante inscrição, intervir na assembleia magna e intervir e votar nos referendos e nas assembleias regionais; -----
- c) Consultar as atas da assembleia de representantes e das assembleias regionais; -----
- d) Requerer a convocação de assembleias regionais extraordinárias; -----
- e) Eleger e, quando pessoas singulares, ser eleitos para o desempenho de funções na Associação; -----
- f) Requerer a atribuição de títulos de especialista, conselheiro e sénior; -----
- g) Beneficiar da atividade editorial da Associação; -----
- h) Utilizar os serviços oferecidos pela Associação; -----
- i) Utilizar a cédula profissional emitida pela Associação. -----

Artigo 138.º -----

Deveres dos membros efetivos para com a Associação -----

1 — Constituem deveres dos membros efetivos para com a Associação: -----

- a) Cumprir as obrigações do presente Estatuto, do código deontológico e dos regulamentos da Associação; -----
- b) Participar na prossecução dos objetivos da Associação; -----
- c) Desempenhar as funções para as quais tenham sido eleitos ou escolhidos; -----
- d) Prestar a comissões e grupos de trabalho a colaboração especializada que lhes for solicitada; -----
- e) Contribuir para a boa reputação da Associação e procurar alargar o seu âmbito de influência; -----
- f) Satisfazer pontualmente o pagamento das quotas e de outros encargos estabelecidos pela Associação; -----
- g) Responder a inquéritos dos conselhos disciplinares. -----

2 — Podem ser isentos do pagamento dos encargos referidos na alínea f) do número anterior os membros efetivos que não se encontrem no exercício efetivo da profissão em território nacional, nos termos do regulamento referido no artigo 133.º -----

Artigo 139.º -----

Direitos e deveres dos membros estagiários -----

1 — Constituem deveres específicos dos membros estagiários os constantes do artigo 22.º -----

2 — Os membros estagiários podem gozar dos direitos que não lhes estejam vedados e que não sejam incompatíveis com a sua condição, e estão sujeitos ainda aos deveres que não sejam incompatíveis com a sua condição, previstos no presente capítulo. -----

Artigo 140.º -----

Direitos dos membros honorários e correspondentes -----

Os membros honorários e correspondentes gozam dos seguintes direitos: -----

- a) Participar nas atividades da Associação; -----
- b) Intervir, sem direito a voto, na assembleia magna, nas assembleias regionais e distritais e insulares. - -----

Artigo 141.º -----

Deveres dos membros correspondentes -----

Constituem deveres dos membros correspondentes para com a Associação: -----

- a) Cumprir as disposições do presente Estatuto e dos regulamentos estabelecidos pela Associação; --
- b) Participar na prossecução dos objetivos da Associação; -----
- c) Prestar a comissões e a grupos de trabalho a colaboração especializada que lhes for solicitada; ---
- d) Contribuir para a boa reputação da Associação e procurar alargar o seu âmbito de influência; ---
- e) Satisfazer os encargos estabelecidos pela Associação; -----
- f) Responder a inquéritos dos conselhos disciplinares. -----

CAPÍTULO II -----

Deveres decorrentes do exercício da atividade profissional -----

Artigo 142.º -----

Deveres do agente técnico de arquitectura e engenharia para com a comunidade -----

1 — É dever fundamental do agente técnico de arquitectura e engenharia possuir uma boa preparação, de modo a desempenhar com competência as suas funções e contribuir para o progresso da construção civil e da sua melhor aplicação ao serviço da humanidade. -----

2 — O agente técnico de arquitectura e engenharia deve defender o ambiente e os recursos naturais.

3 — O agente técnico de arquitectura e engenharia deve garantir a segurança do pessoal executante, dos utentes e do público em geral. -----

4 — O agente técnico de arquitectura e engenharia deve opor-se à utilização fraudulenta, ou contrária ao bem comum, do seu trabalho. -----

5 — O agente técnico de arquitectura e engenharia deve procurar as melhores soluções técnicas, ponderando a economia e a qualidade da produção ou das obras que gerir, dirigir, realizar ou organizar.-----

6 — O agente técnico de arquitectura e engenharia deve combater e denunciar práticas de discriminação social e trabalho infantil, assumindo uma atitude de responsabilidade social.-----

Artigo 143.º-----

Deveres do agente técnico de arquitectura e engenharia para com a entidade empregadora e para com o cliente-----

1 — O agente técnico de arquitectura e engenharia deve contribuir para a realização dos objetivos económico-sociais das organizações em que se integre, promovendo o aumento da produtividade, a melhoria da qualidade dos produtos e das condições de trabalho, com o justo tratamento das pessoas.-----

2 — O agente técnico de arquitectura e engenharia deve prestar os seus serviços com diligência e pontualidade, de modo a não prejudicar o cliente nem terceiros, nunca abandonando, sem justificação, os trabalhos que lhe forem confiados ou os cargos que desempenhar.-----

3 — O agente técnico de arquitectura e engenharia não deve divulgar nem utilizar segredos profissionais ou informações, em especial as científicas e técnicas obtidas confidencialmente no exercício das suas funções, salvo se, em consciência, considerar poderem estar em sério risco exigências de bem comum.-----

4 — O agente técnico de arquitectura e engenharia só deve pagar-se pelos serviços que tenha efetivamente prestado e tendo em atenção o seu justo valor.-----

5 — O agente técnico de arquitectura e engenharia deve recusar a sua colaboração em trabalhos cujo pagamento esteja subordinado à confirmação de uma conclusão predeterminada, embora esta circunstância possa influir na fixação da remuneração.-----

6 — O agente técnico de arquitectura e engenharia deve recusar compensações de mais de um interessado no seu trabalho, quando possa haver conflitos de interesses ou não haja o consentimento

de qualquer das partes. -----

Artigo 144.º -----

Deveres do agente técnico de arquitectura e engenharia no exercício da profissão -----

1 — O agente técnico de arquitectura e engenharia, na sua atividade associativa profissional, deve pugnar pelo prestígio da profissão e impor-se pelo valor da sua colaboração e por uma conduta irrepreensível, usando sempre de boa-fé, lealdade e isenção, quer atuando individualmente, quer coletivamente. -----

2 — O agente técnico de arquitectura e engenharia deve opor-se a qualquer concorrência desleal. ---

3 — O agente técnico de arquitectura e engenharia deve usar da maior sobriedade nos anúncios profissionais que fizer ou autorizar. -----

4 — O agente técnico de arquitectura e engenharia não deve aceitar trabalhos ou exercer funções que ultrapassem a sua competência ou exijam mais tempo do que aquele de que disponha. -----

5 — O agente técnico de arquitectura e engenharia só deve assinar pareceres, peças de projetos relativos a outros trabalhos profissionais de que seja autor ou colaborador. -----

6 — O agente técnico de arquitectura e engenharia deve emitir os seus pareceres profissionais com objetividade e isenção. -----

7 — O agente técnico de arquitectura e engenharia deve, no exercício de funções públicas, na empresa e nos trabalhos ou serviços em que desempenhar a sua atividade, atuar com a maior correção e de forma a obstar a discriminações ou desconsiderações. -----

8 — O agente técnico de arquitectura e engenharia deve recusar a sua colaboração em trabalhos sobre os quais tenha de se pronunciar no exercício de diferentes funções ou que impliquem situações ambíguas. -----

Artigo 145.º -----

Deveres recíprocos do agente técnico de arquitectura e engenharia -----

1 — O agente técnico de arquitectura e engenharia deve avaliar com objetividade o trabalho dos seus colaboradores, contribuindo para a sua valorização e promoção profissionais. -----

2 — O agente técnico de arquitectura e engenharia apenas deve reivindicar o direito de autor quando a originalidade e a importância relativas da sua contribuição o justifiquem, exercendo esse

direito com respeito pela propriedade intelectual de outrem e com as limitações impostas pelo bem comum. ---

3 — O agente técnico de arquitectura e engenharia deve prestar aos colegas, quando solicitada, toda a colaboração possível. ---

4 — O agente técnico de arquitectura e engenharia não deve prejudicar a reputação profissional ou as atividades profissionais de colegas, nem deixar que sejam menosprezados os seus trabalhos, devendo, quando necessário, apreciá-los com elevação e sempre com salvaguarda da dignidade da classe. ---

5 — O agente técnico de arquitectura e engenharia deve recusar substituir outro agente técnico de arquitectura e engenharia, só o fazendo quando as razões dessa substituição forem corretas e dando ao colega a necessária satisfação. ---

TÍTULO III ---

Disposições finais ---

Artigo 146.º ---

Controlo jurisdicional ---

1 — A atividade da Associação no âmbito das suas atribuições e do exercício dos poderes públicos que lhe são conferidos fica sujeita à jurisdição administrativa, nos termos da respetiva legislação. ---

2 — Das sanções disciplinares aplicadas pela Associação cabe recurso para os tribunais competentes. ---

Artigo 147.º ---

Informação na Internet ---

Para além das informações referidas no artigo 23.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, e no n.º 4 do artigo 19.º da Diretiva n.º 2000/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno, a Associação deve disponibilizar ao público em geral, através do seu sítio eletrónico na Internet, as seguintes informações: ---

a) Regime de acesso e exercício da profissão; ---

- b) Princípios e regras deontológicos e normas técnicas aplicáveis aos seus membros; -----
- c) Procedimento de apresentação de queixa ou reclamações pelos destinatários relativamente aos serviços prestados pelos profissionais no âmbito da sua atividade; -----
- d) Ofertas de emprego na Associação;-----
- e) Registo atualizado dos membros com: -----
 - i) O nome, o domicílio profissional e o número de carteira ou cédula profissionais;-----
 - ii) A designação do título e das especialidades profissionais;-----
 - iii) A situação de suspensão ou interdição temporária do exercício da atividade, se for caso disso; ---
- f) Registo atualizado dos profissionais em livre prestação de serviços no território nacional, que se consideram inscritos nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.ºs 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio, que contemple:-----
 - i) O nome e o domicílio profissionais e, caso exista, a designação do título profissional de origem e das respetivas especialidades; -----
 - ii) A identificação da associação pública profissional no Estado membro de origem, na qual o profissional se encontre inscrito; -----
 - iii) A situação de suspensão ou interdição temporária do exercício da atividade, se for caso disso; ---
 - iv) A informação relativa às sociedades de profissionais ou outras formas de organização associativa de profissionais para que prestem serviços no Estado membro de origem, caso aqui prestem serviços nessa qualidade; -----
- g) Registo atualizado de sociedades de agentes técnico de arquitectura e engenharia e de outras formas de organização associativa inscritas com a respetiva designação, sede, número de inscrição e número de identificação;-----

Artigo 148.º-----

Cooperação administrativa -----

A Associação presta e solicita às autoridades administrativas dos outros Estados membros ou do Espaço Económico Europeu e à Comissão Europeia assistência mútua e toma as medidas necessárias para cooperar eficazmente, nomeadamente através do Sistema de Informação do Mercado Interno, no âmbito dos procedimentos relativos a prestadores de serviços já estabelecidos

noutro Estado membro, nos termos do Capítulo VI do Decreto -Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, do n.º 2 do artigo 51.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.ºs 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio, e dos n.ºs 2 e 3 do artigo 19.º da Diretiva n.º 2000/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico. -----